



Processo n°	138401/2016
Procedência	Secretaria de Estado de Cultura - SEC
Assunto	Tomada de Contas Especial
Secundário	Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso
Relator	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
Descrição	Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 90/2011, firmado entre a SEC/MT e o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso.
Interessados	João Antônio Cuiabano Malheiros – ex-Secretário de Estado de Cultura de MT. João Carlos Laino – ex-Secretário de Estado de Cultura de MT. Vanessa Christyne Martins Jacarandá – ex-Secretário de Estado de Cultura de MT. Janete Gomes Riva – Ex-Secretária de Estado de Cultura de MT. Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT Juliana Borges Moura Pereira Lima – Gestora do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso. Oscemário Forte Daltro – Ordenador de Despesas Maria Antúlia Leventi - Coordenadora Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da SEC. Fernanda Moreira da Silva Oliveira - Assessora Jurídica do Núcleo Sistêmica, Ciência, Lazer e Turismo. Francielle Martins Mariani - Arquiteta
Equipe Técnica	Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Pública Externa Nilson José da Silva – Auditor Público Externo (Supervisor)

Senhor Secretário,

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial(TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC) em desfavor do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso (IPA-MT), CNPJ: 04.385.767/0001-37, em razão da não prestação de contas por parte do conveniente, bem como da impossibilidade de verificação da execução do objeto do Termo de Convênio nº 090/2011, no valor de **R\$ 300.000,00**.



II – DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR IRREGULARIDADES PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 90/2011.

Em 14.08.2014, o Secretário de Estado de Cultura, **Sr. Fabiano Prates**, por meio da CI n° 040/2014, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, para apurar irregularidades na execução do objeto do Convênio n° 90/2011/SEC.

Em 18.12.2015, foi instaurada a Tomada de Contas Especial por meio da Portaria n° 010/2015/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – IOMAT/MT, do dia 18.12.2015, Edição n° 26682.

Em 14.06.2016, foram encerrados os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, com a seguinte conclusão:

III – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento dos dispositivos citados, a Comissão se manifesta:

- a) Pelo dano ao erário no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil Reais) que devidamente atualizado pela Portaria N°. 29/2016-SEFAZ (anexa), perfaz o valor de **R\$ 604.215,00 (seiscentos e quatro mil, duzentos e quinze reais)**, a ser devolvido na conta única do Estado de Mato Grosso: Banco do Brasil, Conta: 2010101-4, Agência: 3834-2, 1º Código 23101, 2º Código de Pessoa Física nº CPF/CNPJ, 3º Código 7, por **INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO, JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA e JANETE GOMES RIVA.**
- b) **Pela inabilitação do por Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, bem como de sua gestora Juliana Borges Moura Pereira Lima,** considerando-os inadimplentes perante a Secretaria de Estado de Cultura, e o Conselho Estadual de Cultura, para que sejam proibidos de receberem qualquer recurso enquanto não for efetuada a quitação integral da quantia mencionada.

QUADRO 1

Encaminhado os autos do processo da Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, por meio do Parecer de Auditoria n° 0527/2016, datado de 22.06.2016, chegou-se a seguinte conclusão:



3 - DA CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 489632/2014, de 03/09/2014, bem como dos procedimentos adotados pela Comissão processante, conclui-se que o processo encontra-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT.

Assim, considerando o disposto na Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas Termo de Convênio nº 090/2011/SEC firmado entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso,

concordamos com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do total transferido em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual deverá ser atualizado por ocasião de sua quitação, de acordo com os índices estabelecidos pela legislação vigente.

Ressaltamos, atentar às observações realizadas em relação a ordem cronológica dos fatos no processo.

Após, encaminhar ao Secretário do Órgão para emissão de pronunciamento e a seguir o envio dos autos ao Tribunal de Contas para análise e julgamento nos termos da Lei Complementar nº 269/2007.

QUADRO 2

Embora a representante do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPA-MT tenha encaminhado a documentação, em 01.03.2013, não atendeu às exigências da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009.

Diante do ocorrido, a Coordenadoria de Convênio notificou a Representante do IPA-MT alegando que o prazo final da prestação de contas havia expirado em 01.06.2013.

**Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo**
OFÍCIO N°. 1138/2013/CONV

Cuiabá, 18 de junho de 2013

A Senhora
JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA,
Presidente do Instituto de Pró Ambiências de Mato Grosso

Senhor Presidente,

Informamos por meio deste que o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Convênio nº 090/2011, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura, teve como termo final 01/06/2013.

Considerando que não houve Termo Aditivo de Prazo, e com base nos artigos 37 e 43 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, solicitamos as seguintes providências, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial:

- I. Que sejam remetidos à Secretaria de Estado de Cultura, todos os documentos necessários à Prestação de Contas, no prazo máximo de 30 dias; ou
- II. A devolução dos recursos, inclusive os da contrapartida e dos rendimentos de aplicação financeira.

Atenciosamente,

Fernanda Moreira da Silva de Oliveira
FERNANDA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenadora de Convênios em substituição

QUADRO 3



Constata-se que durante a fase externa da Tomada de Contas Especial, tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial, como a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, responsabilizou o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, a Gestora do Instituto, Sra. Juliana Moura Borges Pereira Lima e a ex-Secretária de Estado, Sra. Janete Gomes Riva, **pela não prestação de contas do Convênio nº 90/2011**. Responsabilizando-os pela devolução do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como pela inabilitação do Instituto e de sua Gestora.

Embora o Convênio nº 90/2011, tivesse como objeto a “Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT”, que tem como objeto realizar ações corretivas e preventivas assegurando a preservação do referido imóvel”, em momento algum houve qualquer manifestação, tanto da Comissão de Tomada de Contas Especial, como da CGE/MT, se os serviços de engenharia foram ou não executados pela empresa contratada pelo Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT.

Na fase interna, desenvolvida nesta Corte de Contas, os autos do processo da Tomada de Cotas Especial foram distribuídos ao Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo, que por meio do despacho datado de 06.07.2016, determinou o encaminhamento dos autos do processo à 5^a SECEX.

Na 5^a SECEX, a Equipe Técnica constatou as seguintes irregularidades/impropriedades relativas aos fatos que envolvem o Convênio nº 90/2011 (doc. 189595/2016 – CONTROL-P), conforme segue:

4 - CONCLUSÃO

Apresenta-se a seguir, as irregularidades/impropriedades com os respectivos responsáveis, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT:



Responsável:

Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso

Juliana Borges Moura Pereira Lima – presidente:

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. Irregularidades cometidas pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 090/2011, que objetivou a realização do Projeto "Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso". Foram constatadas inconsistências referentes a ausência de cópia de cheque; ausência de comprovante fiscal de pagamentos de pessoas físicas e jurídicas; e ausência de comprovação de entrega do objeto do convênio. (**Item 3.1**);

Responsabilização:

Janete Gomes Riva – ex-secretária de Estado de Cultura.

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1. Não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em face de inconsistências na prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio 090/2011, firmado com o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, que objetivou a realização do Projeto "Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso". (§ 1º, do artigo 156 e § 2º, do artigo 206 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; art. 5º, § 1º da Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT). (**Item 3.2**);

Responsáveis:

Juliana Borges Moura Pereira Lima – presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso; e

Janete Gomes Riva – ex-secretária de Estado de Cultura.



3. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

3.1. Ressarcimento de recursos financeiros aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 300.000,00, que deverá ser atualizado por ocasião do ressarcimento, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 090/2011, que objetivou a realização do Projeto "Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso". (Item 3.3);

QUADRO 4

Concedido o direito da ampla defesa e do contraditório, as partes foram citadas e após manifestação nos autos, a Equipe Técnica da 5^a SECEX, sem adentrar ao mérito dos relatório preliminar e das defesas juntadas aos autos, sugeriu o envio dos autos à Secex de Obras desta Corte de Contas:

Tendo em vista que a análise desses serviços executados compete a conhecimento especializado na área de Engenharia e, possuindo este sodalício a Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia – SECEX DE OBRAS, setor competente para este mister, entendemos ser de máxima relevância o envio dos presentes autos àquela especializada para a apuração do real valor do dano ao erário, bem como os eventuais responsáveis, analisando assim a defesa apresentada por meio do documento digital nº 206914/2016.

QUADRO 5

Em 02.04.2017, o Ministério Público de Contas emitiu o Pedido de Diligência nº 75/2017 (doc. 164483/2017 – CONTROL-P), e determinou que os autos da Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 90/2011 fosse encaminhado à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, um vez que o objeto do referido Convênio trata-se de reforma do Museu Histórico de Mato Grosso, competência que é desta SECEX, por força da Resolução Normativa nº 01/2011, que instituiu a Matriz de Competências Técnicas das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas passa a analisar os fatos envolvendo a elaboração, execução e prestação de contas do Convênio nº 90/2011.



III – DA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO N° 90/2011 – CONTEXTUALIZAÇÃO

O Convênio n° 90/2011 foi assinado em 10.12.2013, entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, cujo objeto tratava-se da “*Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT*”, que tem como objeto a realizar ações corretivas e preventivas assegurando a preservação do referido imóvel”.

De acordo com informações que constam no Sigcon, o valor do Convênio foi de **R\$ 330.000,00**, sendo de responsabilidade da Unidade Concedente (Secretaria de Cultura) o repasse no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), enquanto da Unidade Convenente (IPA-MT), o valor seria de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), porém, não monetários.

O Convênio n° 90/2011 teve início através de solicitação por meio do Ofício n° 05/2011(Doc. 120752/2016 Control-P, pág. 11), datado de 06/12/2011, assinado pela Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, endereçado ao Secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso, cargo ocupado pelo Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros.

Pelos documentos que subsidiaram a assinatura do Convênio n° 90/2011, não resta qualquer dúvida de que a referida contratação trata-se de obras e serviços de engenharia. Assim sendo, todas as fases do referido Convênio deveriam obedecer o que preceituam a Lei n° 8.666/93, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n° 03/2009, bem como a Orientação Técnica IBRAOP – OT n° 01/2006. No caso do Convênio n° 90/2011, era imprescindível o Projeto Básico.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, prevê que as obras e serviços somente poderão ser licitados se houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, sendo a elaboração do projeto básico a primeira etapa desse tipo de contratação. Por essa mesma razão, o art. 7º, § 9º, da Lei de Licitações e Contratos estabelece que “*O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação*”.



Assim, verifica-se que a Lei n.º 8.666/1993 exige, **mesmo nos casos de dispensa de licitação**, no que couber, a observância do disposto no seu art. 7º, incluída a realização de projeto básico previamente às contratações de obras e serviços.

Entretanto, não consta nos autos que autorizou a realização do Convênio 090/2011, qualquer justificativa técnica elaborada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) demonstrando a necessidade de intervenção no prédio do Museu Histórico, por meio de projeto básico.

A iniciativa para execução de serviços de reforma no Museu Histórico de Mato Grosso partiu da Organização Social Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT. A justificativa apresentada pela representante do Instituto foi a de que: “Esta ação proporciona ganhos em segurança e conforto aos usuários do Museu de MT, além de resgate da memória, valorização da cultura e história matogrossense e seus símbolos”.

Pelo que consta no processo do Convênio nº 90/2011, bem como nos autos do processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão designada pela Portaria nº 010/2015/SEC, tanto na fase da elaboração e execução do convênio, quanto na Tomada de Contas Especial, foi dado tratamento como se fosse um evento cultural.

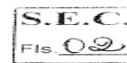
Esta afirmativa pode ser confirmada no parecer da Assessoria Jurídica e no parecer técnico da Sra. Maria Antulia Leventi (Coordenadora Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da SESC).

Todas as fases da elaboração do Convênio nº 90/2011 ocorreu em um único dia, pois vejamos:

No dia 06.12.2011, a empresa Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT solicitou, sem qualquer justificativa técnica, “APOIO” ao projeto “Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT”.



INSTITUTO PRÓ AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO – IPAMT
CNPJ Nº 04.385.767/0001-37



OF. nº 05/2011

Cuiabá – MT, 06 de dezembro de 2011

Ao Excentíssimo Senhor
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
Secretário de Estado de Cultura – MT

Excentíssimo Senhor,

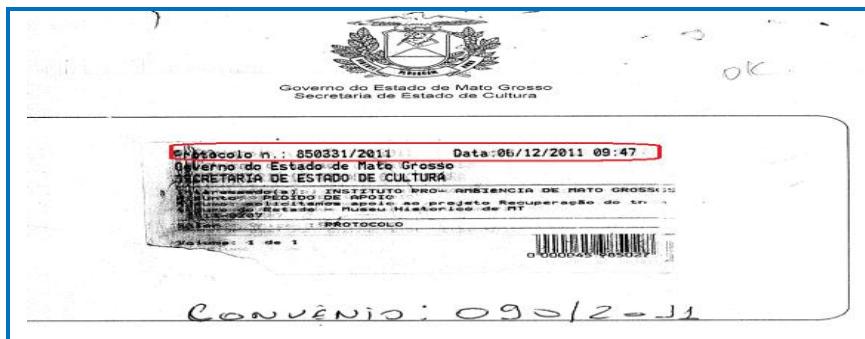
Vimos solicitar apoio ao Projeto "Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT", que tem como objeto realizar ações corretivas e preventivas, assegurando a preservação do referido imóvel, conforme proposta inserida no SIGCON. Esta ação proporciona ganhos em segurança e conforto aos usuários do Museu Histórico de MT, além do resgate da memória, valorização da cultura e história matogrossense e seus símbolos.

Atenciosamente,


JULIANA BORGES TAVARES FERREIRA LIMA
Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT

QUADRO 6

Essa solicitação foi protocolada na Secretaria de Cultura de Mato Grosso, no dia 06.12.2011, às 9h47, conforme demonstrado a seguir:



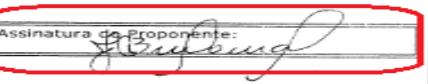
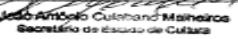
QUADRO 7

Mesmo sem projeto básico e sem autorização expressa do Secretário de Cultura nos autos do processo do Convênio, a pretensão em formalizar a reforma no Museu Histórico de MT já havia sido materializada no SigCon no dia 05.12.2011, ou seja, um dia antes do Instituto protocolar a sua solicitação na Secretaria de Cultura de Mato Grosso, o Convênio já estava inserido no SigCon, com as assinaturas da Empresa e do Secretário de Cultura, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, conforme prova a seguir:



Governo do Estado de Mato Grosso - Plano de Trabalho - IN 03/2009-MT

Page 1 of 4
S.E.C.
Fis. OF

Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC				Relação de Equipamentos e Material Permanente			Anexo V
INSTITUTO PRO AMBIENTAL DE MATO GROSSO							
I - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE							
Natureza	Especificação	Unidade	Qtde	Valor Unit.	Valor Total	Local de Destino	Propriedade
4490.51	Recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT	UND	1,000	300.000,00	300.000,00	RUA ANTONIO MARIA, 151 CENTRO CUIABA-MT	Concedente
							0,00
Saldo Total: 0,00							
II - DECLARAÇÃO							
<p>Na qualidade de representante legal do Proponente, DECLARO, para fins de prova junto ao Governo do Estado de Mato Grosso e, sob as penas do estabelecido no Código Penal Brasileiro, art. 299, que inexiste qualquer débito em mora com o Tesouro Estadual ou situação de inadimplência junto a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos na forma deste Plano de Trabalho, o qual atesto a sua veracidade.</p>							
Local e Data:	Nome do Proponente:			Assinatura do Proponente:			
							
III - APROVAÇÃO							
<p>Aprovo o presente Plano de Trabalho, na forma proposta, estando de acordo com o objeto e os custos envolvidos.</p>							
Local e Data:	Assinatura do Dirigente do Órgão:						
<p>Local: Artesanato Cultural e Maio de Cuiabá Assinatura: </p>							
<p>http://www.seplan.mt.gov.br/sigcon/convenio/print_pt_mt_anexov.php?conv_id=2223... 5/12/2011</p> 							

QUADRO 8

No dia 06.12.2011, dando prosseguimento ao processo de formalização do Convênio nº 090/2011, a Sra. Maria Antúlia Leventi, na função de Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – SEC, mesmo não possuindo capacidade técnica para manifestar em processo de contratação de obras e serviços de engenharia, conforme preceitua a Lei que regula a profissão de engenharia (alínea “c” do art. 7º, e art. 13 da Lei nº 5.194/1966¹), e mesmo tendo conhecimento que o objeto do referido Convênio era

¹ Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) **estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.



execução de obra, assinou o Parecer Técnico (Doc. 120752/2016 Control-P, pág. 43), posicionando de maneira favorável à proposta do Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, como se a referida contratação fosse um projeto cultural com base na Lei Hermes de Abreu.

**Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC**

Parecer Técnico

Convenente: INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO

Programa Estadual: 207-PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL E AMBIENTAL

Projeto/Atividade: 2994-RECUPERA??O DE PATRIM?NIO CULTURAL

Objeto: REALIZAR OBRA DE RECUPERAÇÃO NO BEM HISTÓRICO TOMBADO THESOURO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT, COM AÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ASSEGURANDO SUA PRESERVAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

Parecer:

Analisando a proposta em questão, observamos o comprometimento da Instituição IPA-MT, em manter preservado o imóvel histórico tombado THESOURO DO ESTADO, tanto com ações corretivas quanto preventivas.

A significância deste imóvel é muito relevante, haja vista, que já sediou, a entidade financeira arrecadadora de tributos desde o Período Colonial até a República, tendo grandes nomes, frente ao seu comando.

Atualmente, é sede do Museu Histórico de Mato Grosso, agregando o valor cultural e histórico do imóvel ao valor cultural e histórico do Acervo ali exposto e/ou salvaguardado.

Esta proposta de recuperação, assegura à população matogrossense, o acesso aos bens e símbolos históricos que ali se encontram, uma vez que soluciona diversos problemas estruturais e acaba com qualquer risco de danos ao Acervo.

Sendo assim, posicionamo-nos de maneira favorável à proposta, tendo em vista o alcance a ser obtido e os resultados certamente alcançáveis, beneficiando a toda a cultura, memória e cidadania da população matogrossense.

Cuiabá 06 de Dezembro de 2001


Maria Antúlia Levanti
Maria Antúlia Levanti
Coord. Preservação do Patrimônio
Cultural - SEC

QUADRO 9

A Lei Complementar nº 14/1992, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual, em seu artigo 8º, define como sendo competência “nata” do Secretário de Estado firmar convênios².

² Art. 8º Os Secretários de Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar e os titulares da Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública do Estado são auxiliares diretos do Governador do Estado, competindo-lhes, na forma prevista no Artigo 71, caput, da Constituição Estadual, o seguinte:

I - elaborar a programação do órgão compatibilizando-a com as diretrizes gerais do Governo e aprovar a programação das atividades dos órgãos da Administração Indireta que lhes são subordinados;

II - referendar atos administrativos e normativos assinados pelo Governador;

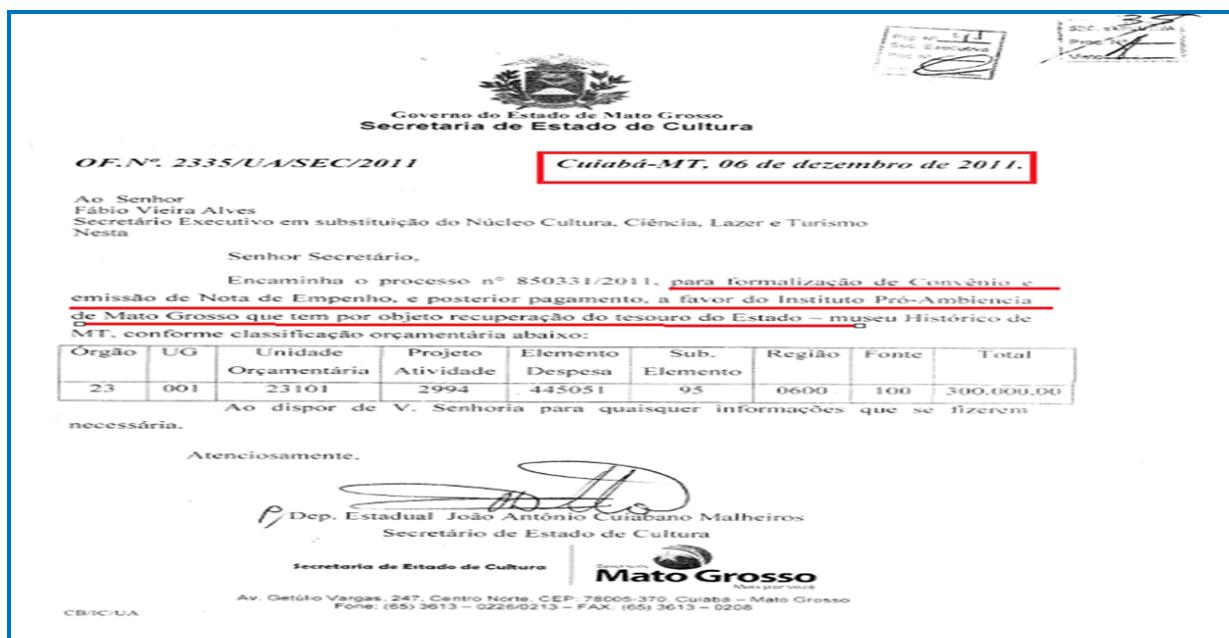
III - elaborar a proposta orçamentária do órgão e encaminhar as respectivas prestações de contas;

IV - firmar convênios, contratos ou ajustes de interesse dos órgãos e entidades vinculados, nos termos da legislação pertinente, especialmente do Artigo 26, XXVII, da Constituição Estadual; (nossa grifo)

.....



Entretanto, no dia **06.12.2011** (Doc. 120752/2016 Control-P, pág. 50), o Sr. Oscemário Forte Daltro, Secretário Adjunto de Cultura, apondo sua assinatura no Ofício nº. 2335/UA/SEC/2011, sobre nome do Secretário Titular da Pasta, Sr. João Antônio Malheiros, encaminhou ao Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, o processo nº 850331/2011, para formalização de emissão de Nota de Empenho, e posterior pagamento, a favor do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, ou seja, por meio de um só ato, o Secretário Adjunto autorizou a elaboração do Convênio, a emissão do Empenho e o pagamento no valor de **R\$ 300.0000,00 (trezentos mil reais)** ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, mesmo antes da Assessoria Jurídica manifestar nos autos, em cumprimento o que estabelece o parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme demonstrado a seguir:



QUADRO 10

Embora o parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, estabeleça a obrigatoriedade do parecer prévio da Assessoria Jurídica nas minutas dos Editais, Contratos, Convênios e Congêneres³, somente no dia **09.12.2011**, a Sra. Fernanda Moreira da Silva Oliveira, Assessora Jurídica do Núcleo, Ciência,

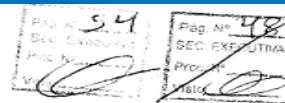
³ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I -

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Lazer e Turismo, manifestou nos autos, favoravelmente à assinatura do Convênio nº 90/2011, conforme trecho do documento transscrito a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO CULTURA, CIÉNCIA, LAZER E TURISMO.

Parecer: 922/2011/ASSEJUR.

Processo nº. 850331/2011.

Interessado: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Assunto: Minuta Celebração de Convênio nº 90/2011/SEC.

Relatório

A Gerência de Convênios da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciéncia, Lazer e Turismo solicita análise e parecer acerca da possibilidade de celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, na qualidade de Concedente, e o **Instituto Pró Ambiênciа de Mato Grosso - IPAMT**, na qualidade de Proponente/Convenente, no auxílio de recursos financeiros para realização do projeto **"Recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT"**, nos termos do Plano de Trabalho aprovado.

O valor total do presente convênio é de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão repassados pelo Concedente e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ficarão a título de **contrapartida não financeira** a cargo do Proponente, conforme cronograma de desembolso do Plano de Trabalho Aprovado.

Juntou-se ao processo, dentre outros, Ofício encaminhando proposta de Convênio, Plano de Trabalho devidamente inserido no SIGCON, Parecer Técnico, Certidão de Habilitação Plena, PED e Minuta do Termo de Convênio.

Por se tratar de obra, juntou-se ainda, Projeto Básico, Certificado de Propriedade do Imóvel, bem como dispensa de licenciamento ambiental. Constatamos ainda a juntada de Memorial Descritivo e Cronograma físico-financeiro

.....

QUADRO 11

Pelo trecho do Parecer nº 922/2011, constata-se que era do conhecimento da Assessora Jurídica que o objeto do Convênio nº 90/2011 tratava-se obras. Entretanto, o Parecer Jurídico baseou-se apenas na IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, conforme segue:



...

O presente Convênio está amparado pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº. 03/2009. O art. 7º desta Instrução Normativa, estabelece que compete ao Setor Jurídico, através de parecer, análise quanto à legalidade do processo e aos aspectos formais da minuta do Convênio. Diante disso, o processo supracitado, fora remetido a esta subscritora para análise e parecer.

Vieram-me os autos. Passo a opinar.

----- Trata-se o presente caso sobre a celebração de Convênio, cujo objeto é a transferência de recursos para a execução, em regime de mútua colaboração, de ação de interesse comum entre a SEC e o **Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT**, nos moldes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº. 03/2009 e suas alterações.

O Convênio a ser celebrado tem por finalidade a viabilização por parte da SEC, na qualidade de Órgão Concedente, de recursos financeiros para auxiliar a Prefeitura na realização do projeto supracitado.

Sendo assim, havendo repasse financeiro envolvido, acertadamente faz-se necessário a formalização de Convênio entre a SEC e o Município.

.....

QUADRO 12

Não se constata no referido parecer, qualquer manifestação sobre as exigências previstas no artigo 7º da Lei nº 8.666/93, considerando tratar-se de uma contratação que envolvia obras/serviços de engenharia a serem executados no Museu Histórico de Mato Grosso, um imóvel tombado como patrimônio histórico.

Também não houve qualquer manifestação, por parte da Assessoria Jurídica, sobre a inexistência nos autos da ART da responsável, Sra. Francielle Martins Mariani (Arquiteta), pela elaboração da planilha orçamentária e do memorial descritivo, bem como da prancha de desenho (arquitetônico).

Tanto o desenho arquitetônico como o memorial descritivo eram insuficientes para executar os serviços previstos na planilha orçamentária (planilha de custo), orçada em **R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais).



CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO						
ITEM	SERVIÇO	VALOR DA ETAPA	PERCENTUAL DA ETAPA	1º MES	2º MES	3º MES
1.	SERVIÇOS INICIAIS	13.500,00	4,09%	13.500,00		
2.	SERVIÇOS PRELIMINARES	11.746,25	3,56%	11.746,25		
3.	DEMOLIÇÃO E RETIRADAS	9.171,41	2,78%			
4.	ESQUADRIAS	56.944,35	17,26%	3.668,56	5.502,85	
5.	PISO	25.435,15	7,71%	17.083,30	22.777,74	17.083,30
6.	ALVENARIA E PAINÉIS	5.456,88	1,65%		8.902,30	16.532,85
7.	REVESTIMENTO	14.999,32	4,54%	5.456,88		
8.	PINTURA	41.955,50	12,71%	3.749,83	5.990,73	5.249,76
9.	COBERTURA	40.021,01	12,13%	8.004,20	14.007,35	18.009,46
10.	COBERTURA METÁLICA (ÁTRIO)	64.828,03	19,65%	25,5	45%	30%
11.	BANHEIROS	7.244,92	2,20%	16.207,01	29.172,61	19.448,41
12.	CLIMATIZAÇÃO	30.000,00	9,09%			7.244,92
13.	INSTALAÇÃO ELÉTRICA – BAIXA TENSÃO	8.697,18	2,63%		40%	3.478,87
TOTAL DAS ETAPAS (ORÇAMENTO GERAL)			330.000,00	100%		
DESEMBOLSO FINANCEIRO MENSAL						
 Arq.º Francisco de M. Martins Maranhão CRP/MT 019182						
 SEC						

QUADRO 13

Constatam-se, nos autos, duas inconsistências no Processo do Convênio nº 90/2011 que deveriam ter sido observadas pela Assessoria Jurídica quando da emissão do seu parecer, sem necessidade de conhecimento na área de engenharia:

1º) O PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS previa a aplicação de **R\$ 300.000,00**, em recursos financeiros, como responsabilidade da Concedente (SEC) e **R\$ 30.000,00** em recursos não financeiros, como responsabilidade da Convenente (IPAMT), conforme transcrito a seguir:

II - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS, POR NATUREZA DE DESPESA					
Natureza	Discriminação	Concedente	Valor		
			Proponente - Contrapartida	Financeira	Não Financeira
4490.51	Obras Civis - OBRA DE REC. DO TESOURO-MHMT	300.000,00	0,00	0,00	
4490.52	Equipamentos e Material Permanente - CLIMATIZAÇÃO	0,00	0,00	30.000,00	
	Subtotais	300.000,00	0,00	30.000,00	
			Valor Total do Convênio:	330.000,00	

QUADRO 14



Porém, a planilha orçamentária elaborada pela Sra. Franciele Martins Mariani (Arquiteta), conforme demonstrado no quadro anterior, previa que o valor total da obra seria de **R\$ 330.000,00**.

2^a) O Cronograma Físico/Financeiro que acompanhou a planilha orçamentária, também elaborado pela Arquiteta Franciele Martins Mariani, previa que a obra fosse executada em 4 etapas (160 dias), sendo que os desembolsos financeiros ocorreriam da seguinte forma:

1º Mês.....	R\$ 79.416,03
2º Mês.....	R\$ 98.232,55
3º Mês.....	R\$ 79.622,50
4º Mês.....	R\$ 72.728,92
TOTAL.....	R\$ 330.000,00

Entretanto, nos registros que contam no SigCon e na minuta do Convênio nº 90/2011, **o repasse financeiro seria em parcela única**, no valor de R\$ 300.000,00.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

O valor total do presente Termo de Convênio é de **R\$ 330.000,00 (Trezentos e Trinta Mil Reais)**, a serem gastos na forma do Plano de Trabalho aprovado, na forma a seguir discriminada:

I. A CONCEDENTE repassará o valor de **R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)**, a serem repassados em parcela única, conforme previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo IV).

II. O CONVENENTE arcará com uma contrapartida **Não-financeira** equivalente ao valor de **R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)** conforme consta no Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa (Anexo III e V) do Plano de Trabalho aprovado, bem com previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo IV).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos destinados para a execução do objeto do Convênio correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT, observadas as características abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROJETO	ELEMENTO DE DESPESA	REGIÃO	FONTE	VALOR
23101	2994	445051	9900	100	R\$ 300.000,00

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Convênio terá **vigência até 31 de agosto de 2012**, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONCEDENTE SE COMPROMETE:

I – Repassar o recurso conforme descrito no Plano de Trabalho e no Cronograma de Desembolso;

QUADRO 15

Mesmo tratando de obras e serviços de engenharia, em que o pagamento somente pode ser realizado após a regular liquidação das despesas (planilha de medição emitida por profissional habilitado), a Parecerista permitiu que a



Secretaria de Estado de Cultura repassasse no valor de R\$ 300.000,00 em parcela única, sem exigência de garantia.

O Parecer é finalizado, dando tratamento ao objeto do Convênio nº 90/2011, como se fosse um convênio de eventos culturais, conforme segue;

No presente caso apresenta-se como proponente/convenente o **Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT**, entidade legítima para figurar como parte do instrumento como visto acima.

De acordo com o estabelecido no artigo 3º da IN 03/2009, os convênios serão propostos mediante ofício e somente serão celebrados após o credenciamento e habilitação do Órgão ou Entidade proponente, e registro do Plano de Trabalho no SIGCON, seguindo para tanto todas as orientações constantes do Capítulo II – Dos Requisitos para a Celebração, da IN 03/2009, o que fora devidamente obedecido no presente caso.

Ademais, conforme Parecer Técnico, o evento a ser realizado encontra-se inserido no projeto atividade 2377 – Realização de Eventos Culturais.

Analisando a minuta do instrumento de Convênio, não encontramos impedimento para sua formalização, já que atendem à legislação pertinente e especificamente aos artigos 13 e 14 da IN 03/2009.

Assim, sendo de interesse da Secretaria de Estado de Cultura, não encontramos óbice a celebração do presente Convênio, desde que haja dotação orçamentária para tanto, e, seja respeitado o Princípio da Publicidade.

É o parecer, salve melhor juízo.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2011.

Fernanda Moreira da Silva de Oliveira
Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo
OAB/MT - 8454

QUADRO 16

O Parecer Jurídico está datado de 09.12.2011, enquanto o Convênio nº 90/2011 foi assinado em **10.12.2011**, conforme segue.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá/MT, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja para solução de quaisquer dúvidas que vierem a surgir durante a execução do presente Termo de Convênio.

E por estarem assim de acordo e conveniados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que também subscrevem.

João Antônio Cuiabano Malheiros
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC
JOÃO ANTONÍO CUIABANO MALHEIROS
CONCEDENTE

J. B. Borges
INSTITUTO PRO AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO
JULIANA BORGES MOURA PEREIRA, LIMA
CONVENENTE

TESTEMUNHAS:
Nome: *Leandro Vitor M. Gama*
RG: 3373962-6 SSP-MT

QUADRO 17



Ainda constam nos autos os seguintes procedimentos:

Em 09.11.2011, foi emitido o Empenho nº 23101.0001.11.01928-4, no valor de R\$ 300.000,00, em favor da Organização Social Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, no elemento de despesas 51 – Obras e Instalações.

DADOS DO CREDOR			
Código: 2011.01534-5	Nome: OS-Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso	Endereço: Rua Ivan Rodrigues Arrais S/nº,	CEP: 78.000-000
Bairro: Coxipó	Município: Cuiabá	UF: MT	Insc. Estadual: *** * * * * RG: *** * * * *
PF/ CNPJ/ IG: 04.385.767/0001-37			
DADOS DA DIÁRIA			
Nº OS: *** * * * *	Data de Início da Viagem: *** * * * *	Data de Retorno da Viagem: *** * * * *	
DADOS DO ADIANTAMENTO			
Nº CAD: *** * * * *	Data de Solicitação: *** * * * *		
DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO			
Dotação Orçamentária: 23101.0001.13.391.207.2994.0600.44500000.100.1.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALAÇÕES		
Valor Total do Empenho (R\$): *** 300.000,00	Valor por Extenso: *** TRESCENTOS MIL REAIS ***	***	
Bairros:			

QUADRO 18

Em 15.12.2011, o Secretário de Cultura, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, por meio do Ofício nº 2478/2011/UT/SEC, solicitou ao Secretário de Estado de Fazenda, autorização para execução das despesas com investimento, entretanto, conforme relatado anteriormente, a despesa já havia sido empenhada em 09.11.2011.

OF. N° 2478/2011/UT/SEC	Cuiabá, 15 de dezembro de 2011.
Ao Exmº Sr. Edmilson José dos Santos DD.Secretário de Estado de Fazenda SEFAZ-MT	
Senhor Secretário, Solicitamos autorização para execução de despesa com investimento, conforme dispõe a Portaria nº 11 de 26 de Janeiro de 2011 (anexo), a favor do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, que irá recuperar o tesouro do Estado – museu Histórico de MT no município de Cuiabá, através de Convênio a ser celebrado com este Órgão. Na expectativa da sua proverbial atenção e providências, antecipamos nossos agradecimentos e aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência as nossas expressões de alta estima e apreço. Atenciosamente,	
 Dep. João Antônio Cuiabano Malheiros Secretário de Estado de Cultura	

QUADRO 19

Em 29.12.2011, foi publicado no Diário Oficial do Estado o extrato do Convênio nº 90/2011.



Em 29.12.2011, a despesa foi liquidada no sistema FIPLAN, sendo que o pagamento ocorreu em 07.03.2012, por meio da NOB – Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.12.000431-6, no valor de R\$ 300.000,00. Conforme consta na referida NOB, o pagamento foi autorizado pelo Ordenador de Despesas, Sr. Oscemário Forte Daltro, conforme segue:

SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA N° 001.3834.000000001010100-4.	
Código do Credor: 2011.01534-5	
Credor: OS-Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso	
CPF/CNPJ: 04.385.767/0001-37	Município UF: Cuiabá MT
Nº EMP: 02310.1000.11.101928-4	Fonte de Recurso: 100
Nº LIQ: 02310.1000.11.102292-5	Nº do Protocolo: *****
Disponibilidade Ex. Anteriores: Não	
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil	
Banco + Agência + C/C: 001.3325.00000000033500-2	
Indicativo de Pagamento ER: Não	
Valor da Operação (R\$): *** 300.000,00	Valor por Extenso: TREZENTOS MIL REAIS ***
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontram-se em condição de pagamento.	
 IVANIR ALVES MIGUEIS Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)	 AUTORIZO O PAGAMENTO 003940 - Oscemário Forte Daltro ORDENADOR DE DESPESA
Observações:	
Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal	

QUADRO 20

Considerando que o objeto do Convênio 90/2011 trata-se de obras e serviços de engenharia (elemento de despesa 51), o pagamento das parcelas por serviços executados somente poderiam ser realizados mediante planilha de medição, assinada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) que comprovasse a efetiva execução dos serviços (art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64).

Não foi constatado, nos autos do processo do Convênio nº 90/2011, a designação de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) como o responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia que seria executado no Museu Histórico, bem como o recolhimento da ART desse responsável técnico. (Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).



3.1. ACHADOS

3.1.1. Achado 1 - Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto)

Irregularidade: IB 99. Convênio. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

3.1.1.1. Situação Encontrada

Constata-se, nos autos do processo nº 489632/2014 relativo ao Convênio nº 90/2011, a ausência de documentos essenciais para realização de obras e serviços de engenharia conforme exigido pelo artigo 7º da Lei nº 8.666/93, bem como as exigências prevista na OT 01/2006 do IBRAOP (Projeto Básico).

A iniciativa para a execução das obras e dos serviços de engenharia, no Museu Histórico de Mato Grosso foi do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, entretanto, não estão demonstrados, nos autos, justificativa técnica para a execução dos serviços.

Conforme contextualizado no item III deste relatório, o parecer técnico que subsidiou o referido Convênio foi emitido e assinado pela servidora, Sra. Maria Antúlia Leventis, que segundo informações fornecidas pela SEC, não tinha conhecimento técnico de engenharia.

De acordo com o parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, as minutas do Editais, Contratos, Convênio e congêneres, devem ser previamente aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, que tem o dever de apontar as irregularidades e ilegalidades que constam nas minutas.

Entretanto, mesmo tratando-se de obras e serviços de engenharia, o Parecer Jurídico permitiu o prosseguimento da formalização do Convênio nº 090/2011/SEC sem nenhuma objeção. Conforme consta no item III deste relatório, o Parecerista deu tratamento ao objeto do Convênio nº 90/2011, como se fosse um evento cultural, de acordo com trecho do seu parecer transscrito a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO CULTURA, CIÉNCIA, LAZER E TURISMO.

Parecer: 922/2011/ASSEJUR.

Processo nº. 850331/2011.

Interessado: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Assunto: Minuta Celebração de Convênio nº 90/2011/SEC.

Ademais, conforme Parecer Técnico, o evento a ser realizado encontra-se inserido no projeto atividade 2377 – Realização de Eventos Culturais.

Analisando a minuta do instrumento de Convênio, não encontramos impedimento para sua formalização, já que atendem à legislação pertinente e especificamente aos artigos 13 e 14 da IN 03/2009.

Assim, sendo de interesse da Secretaria de Estado de Cultura, não encontramos óbice a celebração do presente Convênio, desde que haja dotação orçamentária para tanto, e, seja respeitado o Princípio da Publicidade.

É o parecer, salve melhor juízo.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2011.

Fernanda Moreira da Silva de Oliveira
Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciéncia, Lazer e Turismo
OAB/MT - 8454

QUADRO 21

Conforme parecer da Assessoria Jurídica, constata-se que não foi observado o que estabelece o artigo 6º da IN 03/2009 que prevê:

Art. 6º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, que entendido como tal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto do Convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (nossa grifa).

Constata-se ainda, que no dia 06.12.2011, (antes da emissão do Parecer Jurídico) o Sr. Oscemário Forte Daltro (Ordenador de Despesa), assinou um documento em nome do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Secretário de Estado e Cultura à época), por meio do Ofício nº 2335/UA/SEC/2011 e autorizou a formalização do Convênio, a emissão de Nota de Empenho e o posterior pagamento.

Página 21 de 98

QF, N°: 2335/UA/SEC/2011

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2011.

Ao Senhor
Fábio Vieira Alves
Secretário Executivo em substituição do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminha o processo nº 850331/2011, para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho, e posterior pagamento, a favor do Instituto Pró-Ambienta de Mato Grosso que tem por objeto recuperação do tesouro do Estado – museu Histórico de MT, conforme classificação orçamentária abaixo:

Órgão	UG	Unidade Orçamentária	Projeto Atividade	Elemento Despesa	Sub. Elemento	Região	Fonte	Total
23	001	23101	2994	445051	95	0600	100	300.000,00

Ao dispor de V. Senhoria para quaisquer informações que se fizerem necessária.

Atenciosamente,


Dep. Estadual João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário de Estado da Cultura

QUADRO 22

Entretanto, conforme consta no quadro 8 do item III deste relatório, no dia 05.12.2011, um dia antes do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso protocolar na SEC, solicitação de execução da reforma através do convênio, o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Secretário de Estado e Cultura à época) também já tinha aprovado o plano de trabalho no Sistema do SigCon para realização do Convênio nº 90/20111.

3.1.1.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Arts. 7 e 38 da Lei 8.666/1993;
 - ✓ Art. 6º e 23º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;
 - ✓ OT 01/2006 do IBRAOP (Projeto Básico);
 - ✓ Art. 1º da Lei 5.195/1966 (Lei Federal).

3.1.1.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT;
 - ✓ Processo de formalização do Convênio nº 090/2011; e,
 - ✓ Sistema Sigacon.



3.1.1.4. Efeitos Reais e potenciais

Danos ao erário e possibilidade do objeto do Convênio não ser executado.

3.1.1.5. Responsáveis

3.1.1.5.1. Nome: João Antônio Cuiabano Malheiros

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 02.02.2011 a 04.06.2012

3.1.1.5.1.1. Conduta

Autorizar no Sigcon e assinar o Termo de Convênio que tratava de obras e serviços de engenharia sem documentos essenciais, como projeto básico e/ou executivo e ainda permitir que pessoa sem capacidade técnica apropriada assinasse um parecer técnico, comprometendo todo andamento do Convênio nº 90/2011/SEC, assinado durante sua gestão.

3.1.1.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao permitir que o Convênio nº 90/2011 fosse executado sem obedecer as exigências do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (sem projeto básico), bem como permitir que o parecer técnico fosse assinado por servidor que não detivesse conhecimento de engenheira/arquiteta, além de descumprir exigências legais, possibilitou a inexecução do objeto do Convênio.

3.1.1.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas no sentido de se cercar de pessoas capacitadas para manifestar em um Convênio que tinha como objeto a execução de obras e serviços de engenharia.

3.1.1.5.2. Nome: Oscemário Forte Daltro

Cargo: Ordenador de Despesa



3.1.1.5.2.1. Conduta

Assinar o Ofício nº 2335/2011/UA/SEC/2011, em nome do Titular da Pasta (João Antônio Cuiabano Malheiros), dando prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011/SEC, que apresentava vício insanável por não atender as exigências do art. 7º da Lei de Licitação, bem como com parecer técnico emitido por servidora que não possuía capacidade técnica, contrariando a Lei nº 5.194/1966.

3.1.1.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao dar prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011, em um processo que não atendia às exigências legais, o Sr. Oscemário Forte Daltro não só permitiu, como autorizou a realização do Termo de Convênio nº 90/2011.

3.1.1.5.2.3. Culpabilidade

Na qualidade de Ordenador de Despesa, extrapolou a sua competência, autorizando no lugar do Titular da Pasta, que fosse realizado o Convênio entre a SEC e o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT. Esperava-se que o Sr. Oscemário Forte Daltro agisse nos estritos legais, que naquele momento seria de não dar prosseguimento ao convênio, no entanto, agiu de forma contrária à lei e dessa forma contribuiu diretamente para que ocorresse prejuízo ao erário público.

3.1.1.5.3. Nome: Maria Antúlia Leventi

Cargo: Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura

3.1.1.5.3.1. Conduta

Subscrever parecer técnico, sem o conhecimento técnico em obras e serviços de engenharia, posicionando-se de maneira favorável à proposta apresentada pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, cujo objetivo era a reforma do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011, omitindo em seu parecer que não tratava de projeto cultural, mas sim de uma



pretensão para execução de obras e serviços de engenharia em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico.

3.1.1.5.3.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o parecer técnico, cujo objeto tratava-se de realização da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso sem o necessário conhecimento técnico de engenharia, a Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – SEC procedeu com imperícia, comprometendo o andamento do Convênio nº 090/2011 e ainda deu prosseguimento ao processo de formalização convênio com ausência de documentos indispensáveis.

3.1.1.5.3.3. Culpabilidade

Era esperado que a Coordenadora de Preservação do Patrimônio agisse de forma a atender todos os requisitos legais para formalização do processo que levou à assinatura do Convênio nº 90/2011, no entanto agiu de forma contrária, ocasionando prejuízo ao erário público.

3.1.1.5.4. Nome: Fernanda Moreira da Silva de Oliveira

Cargo: Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

3.1.1.5.4.1. Conduta

Elaborar e assinar o Parecer Jurídico nº 922/2011, manifestando-se favoravelmente para que o Convênio nº 090/2011 fosse realizado entre a SEC e o Instituto Pró-Ambev de Mato Grosso, sem observar que o referido Convênio não se enquadrava na modalidade de projeto cultural, mas tratava-se de uma contratação cujo objeto era execução de obras e serviços de engenharia em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico de Mato Grosso.



3.1.1.5.4.2. Nexo de causalidade

Assinatura do Parecer Jurídico nº 922/2011, permitindo a realização do Convênio nº 90/2011 entre a SEC e o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, sem observar que o seu objeto não se enquadrava na modalidade de projeto cultural.

3.1.1.5.4.3. Culpabilidade

Era esperado que, na qualidade de Assessora Jurídica, a Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira tomasse todas as medidas necessárias para emitir um parecer sem lacunas na legislação, auxiliando, dessa forma, o Secretário de Estado de Cultura a tomar todas as medidas corretas e legais para assinatura do Convênio nº 90/2011/SEC.

3.1.1.5.5. Nome: Francielle Martins Mariani – CREA – MT 019182

Cargo: Arquiteta

3.1.1.5.5.1. Conduta

Assinar a Planilha Orçamentária e o Memorial Descritivo, bem como o Cronograma Físico-Financeiro sem que constasse, nos autos, o Projeto básico da obra de restauração do prédio do Museu Histórico de Mato Grosso, devidamente aprovado pela autoridade competente.

3.1.1.5.5.2. Nexo de causalidade

Ao assinar a planilha orçamentária e o memorial descritivo sem a existência de um projeto básico, a Sra. Francielle, incorreu em erro o que possibilitou que o Convênio nº 090/2011/SEC fosse assinado com vícios e ao final, a obra não fosse executada.

3.1.1.5.5.3. Culpabilidade

Esperava que a Sra. Francielle, como profissional de engenharia/arquitetura, ao assinar a planilha orçamentária e o memorial descritivo,



que tinha como objeto obras e serviços de engenharia a serem executadas em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico, tomasse todas as precauções no sentido de exigir do Gestor Estadual o Projeto Básico em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 8.666/93 e OT/IBRAOP Nº 01/2006.

3.1.2. Achado nº 02 – Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços (em Parcela Única).

IB-01. Convênio - Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993); Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

3.1.2.1. Situação Encontrada

Após análise da documentação que consta nos autos do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, constatou-se que foi autorizado no item I, da Cláusula Segunda – Dos Recursos, do referido Termo de Convênio, o repasse ao Instituto Pró-Ambiente de Mato Grosso – IPAMT em parcela única, sem qualquer comprovação da execução dos serviços, conforme demonstrado a seguir:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

O valor total do presente Termo de Convênio é de **R\$ 330.000,00 (Trezentos e Trinta Mil Reais)**, a serem gastos na forma do Plano de Trabalho aprovado, na forma a seguir discriminada:

I. A CONCEDENTE repassará o valor de **R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)**, a serem repassados em parcela única, conforme previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo IV);

II. O CONVENENTE arcará com uma contrapartida **Não-financeira** equivalente ao valor de **R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)** conforme consta no Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa (Anexo III e V) do Plano de Trabalho aprovado, bem com previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo IV).

QUADRO 23

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, qualquer que seja a forma de contratação, os pagamentos somente podem ser realizados mediante a regular liquidação da despesa, que dar-se-á por meio da planilha de medição



assinada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), mediante apresentação de ART.

Assim sendo, no caso do Convênio nº 90/2011, que tem como objeto obras e serviços de engenharia, o pagamento em parcela única é inadmissível. Para esse objeto, os pagamentos somente poderiam ser feitos, com base no cronograma físico financeiro, após medição assinada por um fiscal devidamente qualificado e designado para acompanhar e fiscalizar o regular andamento da obra.

Embora existisse nos autos o cronograma físico/financeiro elaborado pela arquiteta Francielle Martins Mariani, que previa a execução dos serviços em 120 dias (4 meses), essa informação foi ignorada.

Essa exigência foi ignorada por ocasião da emissão do parecer jurídico, emitido pela Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, OAB/MT 8454, bem como pelo Sr. Oscemário Daltro (Ordenador de Despesas) e pelo Secretário Titular da pasta, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, quando autorizaram e assinaram o Termo do Convênio nº 90/2011.

3.1.2.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Art. 116 da Lei 8.666/1993; e,
- ✓ Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, de 14.05.2009.

3.1.2.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT;
- ✓ Processo de Formalização do Convênio nº 090/2011/SEC.

3.1.2.4. Efeitos Reais e potenciais

Danos ao erário estadual, tanto financeiro como material, tendo em vista que a empresa contratada poderá não executar os serviços ou executá-los em desacordo com as normas técnicas.



3.1.2.5. Responsáveis

3.1.2.5.1. Nome: João Antônio Cuiabano Malheiros

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 02.02.2011 a 04.06.2012

3.1.2.5.1.1. Conduta

Assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC que tem como objeto a execução de obra e serviço de engenharia no Museu Histórico de Mato Grosso, autorizando o repasse ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso no valor de R\$ 300.000,00, em parcela única, sem a exigência da comprovação de apresentação das planilhas de medições emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) mediante comprovação de ART.

3.1.2.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC possibilitando à conveniente receber de uma só vez todo valor do convênio que teve como objeto a recuperação do prédio do museu histórico de Mato Grosso, tal conduta contrariou o processo de pagamento quando se trata de obras e serviços de engenharia, que somente pode ser realizado mediante apresentação de planilha de medição emitida por profissional habilitado, que comprove a execução dos serviços.

3.1.2.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas para cientificar que o objeto do Convênio nº 90/2011, não tratava de projeto cultural e o pagamento em favor do Instituto Pró-Ambiência somente poderia ser realizado após a efetiva execução dos serviços.



3.1.2.5.2. Nome: Fernanda Moreira da Silva de Oliveira

Cargo: Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

3.1.2.5.2.1. Conduta

Subscrever o Parecer Jurídico nº 922/2011/ASSEJUR, sem observar que o objeto do Convênio nº 90/2011/SEC não se tratava de projeto cultural e que na minuta do Termo do Convênio constavam condições desfavoráveis ao Estado, quando permitiu o recebimento em parcela única no valor de R\$ 300.000,00, sem comprovar a execução dos serviços.

3.1.2.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o Parecer Jurídico nº 922/2011, no decorrer do processo de formalização do Convênio nº 090/2011/SEC, que estava eivado de irregularidades sem fazer os devidos apontamentos, a Assessora Jurídica concorreu para que a futura assinatura do instrumento contratual fosse efetuada em desacordo com as instruções que trata de obras e serviços de engenharia.

3.1.2.5.2.3. Culpabilidade

Esperava que na qualidade de Assessora Jurídica a Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira tomasse todas as medidas necessárias para emitir um parecer sem lacunas na legislação, auxiliando, dessa forma, o Secretário de Estado de Cultura a tomar todas as medidas corretas e legais para assinatura do Convênio nº 90/2011/SEC.

3.1.2.5.3. Nome: Oscemário Forte Daltro

Cargo: Ordenador de Despesas

3.1.2.5.3.1. Conduta

Subscrever o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011, de 06.12.2011, que encaminhou o processo nº 850331/2011, para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento, em parcela única, a favor do Instituto



Pró-Ambiência de Mato Grosso, sem obedecer o cronograma físico/financeiro, elaborado pela arquiteta Francielle Martins Mariane, que previa a execução do objeto do referido Convênio em 120 dias (quatro meses).

3.1.2.5.3.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011 autorizando a efetivação do pagamento em parcela única, ao IPAMT, o Ordenador de Despesa contrariou as exigências da Lei nº 4.320/64, que estabelece que os pagamentos de despesas somente podem ocorrer após a sua regular liquidação.

3.1.2.5.3.3. Culpabilidade

Na qualidade de Ordenador de Despesa o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. Oscemário Forte Daltro tomasse todas as medidas para cientificar que o objeto do Convênio nº 90/2011 não tratava de projeto cultural e que o pagamento em favor do Instituto Pró-Ambiência somente poderia ser realizado após a efetiva execução dos serviços.

3.1.3. Achado nº 03: Ausência de designação de fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso.

IB 99. Convênio Grave 99 – Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

3.1.3.1. Situação Encontrada

Compulsando os autos, constata-se que não houve designação por parte do gestor da Secretaria de Cultura de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), inclusive que apresentasse ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), exigência estabelecida na Lei 6.496/77 em seu Art 1º: -

Página 31 de 98



Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), para exercer a fiscalização das obras e serviços de engenharia. Bem como, a exigência do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (nossa grito)

No processo em que se formalizou o Convênio nº 090/2011/SEC, não foi constatado o ato designado desse profissional.

3.1.3.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Art. 67 da Lei 8.666/1993;
- ✓ Art. 1º Lei 6.496/1977.

3.1.3.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT;
- ✓ Processo de Formalização do Convênio nº 090/2011/SEC.

3.1.3.4. Efeitos Reais e potenciais

Possíveis danos à execução da obra.

3.1.3.5. Responsáveis

3.1.3.5.1. Nome: João Antônio Cuiabano Malheiros

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 02.02.2011 a 04.06.2012



3.1.3.5.1.1. Conduta

Assinar Termo do Convênio nº 090/2011/SEC que trata de obra e serviço de engenharia sem designar profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar o andamento dos trabalhos.

3.1.3.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC e não designar um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) para acompanhar a execução dos serviços objeto do referido Convênio o Secretário de Estado de Cultura, assumiu o risco da Convenente não executar os serviços ou executá-los em desacordo com as normas técnicas.

3.1.3.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas para efetuar convênios de acordo com dispositivos legais, no entanto infringiu o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

IV. DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 90/2011 – CONTEXTUALIZAÇÃO

De acordo com a Cláusula Quarta do Convênio nº 90/2011, o prazo de vigência era até 31.08.2012, a contar da sua assinatura (265 dias).

Já o prazo de execução do objeto do referido Convênio (Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT" foi de 4 meses, que tem como objeto a realizar ações corretivas e preventivas assegurando a preservação do referido imóvel) considerando o cronograma físico/financeiro que subsidiou a assinatura do Convênio nº 90/2011, assinado pela Arquiteta Francielle Martins Mariani.



Conforme quadro que segue, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foi creditado na conta do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, em 28.03.2012, conforme extrato bancário.

BANCO DO BRASIL							Extrato Conta Corrente		
Correntista Nome	INSTITUTO PRO - AMBIENCIA						CNPJ	04.385.767/0001-37	Posição
Agência/prefixo/ctv	GS	Conta nº / dr		Data da abertura					Março / 2012
3325-1	01	36 600-5		05/03/2012					Data de emissão
									08/03/2013
Data contábil	Data lançamento	Historico	Teto	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$	
08/03/2013	Saldo anterior:						0,00 C		
28/03/2012	632 - Ordem Bancária	14138		201209320/003598			300.000,00 C		
Bloqueado - R\$	0,00	Disponível - R\$	300.000,00 C	CPMF cobrado - R\$	0,00				

QUADRO 24

Consta registrado no Sigcon, que o Convênio nº 90/2011 possui 5 (cinco) Termos Aditivos, conforme quadro que segue:

Termos Aditivos						
Nº	Objeto	Valor	Vig.Final	Pedido	Publicação	Operações
01	AÇÕES COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DO TESOURO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT	75.000,00	31/12/2012 09/07/2012 00/00/0000			
02	Prorrogação de prazo ao convênio 090/2011 em 121 dias	---	31/12/2012 28/08/2012 06/09/2012			
03	AÇÕES COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DO TESOURO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT	75.000,00	31/12/2012 15/08/2012 00/00/0000			
04	Prorrogação de prazo ao convênio 090/2011 em 120 dias	---	01/05/2013 02/01/2013 29/01/2013			
05	Prorrogação de prazo ao convênio 090/2011 em 90 dias	---	31/07/2013 30/04/2013	//		

QUADRO 25

O 1º e o 3º Termo Aditivo faz referência a valor. Entretanto, constam nos autos do processo do Convênio nº 90/2011, apenas dois Termos Aditivos de prazo: o 2º e o 4º.

De acordo com informações do Sigcon, o 1º Termo Aditivo refere-se a valor, conforme consta nas informações abaixo, extraída do Sigcon:



01º Termo Aditivo
- Alterações no Plano de Trabalho -

Objeto:

AÇÕES COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DO THESOURO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT

Justificativa:

Após o início das obras de recuperação do Thesouro do Estado, apresentaram-se novas demandas que devem ser sanadas nesta oportunidade tanto para garantia de eficiência na execução da obra quanto melhor adequação dos espaços ao uso museal. Há implementos na área de pintura, elétrica e estruturas metálicas. Este último proporcionará uma harmonia ao ambiente, despoluindo suas emendas elétricas para condicionadores de ar, e criando um local específico para instalação destas máquinas, sem que em caso de manutenções periódicas, tenhamos danos em telhado e alvenaria do edifício. Quanto ao prazo aditivo, justificamos os trâmites de licitação que só pudemos concluir em meados do mês de junho, tendo como cronograma de obra o período de 120 dias, ou seja, fim do mês de outubro. Para tanto, solicitamos o aditamento em 121 dias para o convênio celebrado, garantindo a conclusão do objeto até o prazo ora solicitado.

Valor total do termo aditivo: 75.000,00 Prorrogação da vigência para 31/12/2012

QUADRO 26

Já em relação ao **2º Termo Aditivo**, constam nos autos do processo do referido Convênio, que em 28.08.2012, dois dias antes de vencer a vigência do Convênio nº 90/2011, a representante do IPAMT encaminhou o Ofício nº 080/2012 ao Secretário de Estado de Cultura, Sr. **João Carlos Laino**, solicitando aditivo de prazo, justificando que o trâmite do processo licitatório somente pode ser concluído em meados do mês de junho. Assim, a representante do IPAMT solicitou prorrogação de prazo por mais 121 dias, conforme segue:

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS LAINO
Secretário de Estado de Cultura

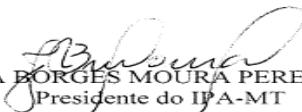
Excelentíssimo Senhor,

Venho através deste, solicitar aditivo de prazo ao Termo de Convênio nº 090/2011.

Após o início das obras de Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT apresentaram-se novas demandas que devem ser sanadas nesta oportunidade, tanto para garantia de eficiência na execução da obra quanto melhor adequação dos espaços ao uso museal.

Justificamos tal solicitação a trâmites de licitação que só pudemos concluir em meados do mês de junho, tendo como cronograma de obra o período de 120 dias. Para tanto, solicitamos o aditamento de prazo em 121 dias para o convênio celebrado, garantindo a conclusão do objeto até o prazo ora solicitado.

Certa de sua compreensão, agradeço.


JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA
Presidente do IPAMT

QUADRO 27

Em 28.08.2012, o documento foi encaminhado à Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da SEC, Sra. Maria Antúlia Leventis, que por meio do Parecer Técnico posicionou favoravelmente à prorrogação do prazo, conforme segue:



Parecer Técnico do Termo Aditivo nº 02

Convênio nº: 090/2011

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

Convenente: INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO

Parecer:

Analisando a documentação presente no processo nº 460839/2012 e informações inseridas no SIGCON compreendemos que a realização de trâmites licitatórios demandam tempo e tem entre suas características a burocracia, indispensável a lisura de tal intento. Sendo assim, há um protelamento para execução e entrega do objeto, nossa principal meta, buscando a prorrogação de prazo para alcance da mesma. Desta forma, posicionei-me favorável a concessão de prazo aditivo em 121 dias ao convênio 090/2011, conforme solicitação do convenente.

Cuiabá 28 de agosto de 2012.


Assinatura

Maria Antábia Leventi
Coord. Preservação do Patrimônio
Histórico e Cultural - SEC

QUADRO 28

Até a data de 28.08.2012, não consta nos autos qualquer informação da real situação da obra/serviços objeto do Convênio nº 90/2011.

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o parecer para justificar o 2º Termo Aditivo deveria ser emitido pelo responsável técnico (fiscal da obra) designado pelo Secretário de Estado de Cultura, mediante apresentação de um novo cronograma físico financeiro e não pela responsável pelos projetos culturais.

Ainda, conforme exigência do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações, para realização do 2º Termo Aditivo, houve manifestação favorável da Assessora Jurídica, Sra. Fernanda M. da Silva de Oliveira.

Não consta nos autos do processo do Convênio nº 90/2011 o Termo Aditivo assinado. Consta apenas a publicação do extrato do Termo Aditivo, no Diário Oficial do dia 06.09.2012.

Em relação ao 3º Termo Aditivo, que consta registrado no Sigcon, como Aditivo de valor de R\$ 75.000,00, também não há qualquer documentação nos autos do processo do Convênio.



Já em relação ao 4º Termo Aditivo, em 27.12.2012, foi protocolado na SEC, Ofício nº 096/2012, do IPAMT (Protocolo nº 672224/2012), pelo qual a responsável pelo Instituto solicitou à Secretaria de Estado de Cultura, Sra. **Vanessa Jacarandá**, prorrogação de prazo do Convênio nº 90/2011, por mais 120 dias, sobre argumento que foram identificadas novas patologias no sistema elétrico e hidráulico do imóvel, além de revisão no projeto, conforme transcrito a seguir:

OFÍCIO Nº 096/2012

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2012.

À Excelentíssima Senhora
VANESSA JACARANDÁ
Secretaria de Estado de Cultura

Excelentíssima Senhora,

Venho através deste, solicitar aditivo de prazo ao Termo de Convênio nº 090/2011.

~~Após o início das obras de Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT apresentaram-se novas demandas que devem ser sanadas nesta oportunidade, tanto para garantia de eficiência na execução da obra quanto melhor adequação dos espaços ao uso museal.~~

Justificamos tal solicitação a novas patologias identificadas no sistema elétrico e hidráulico do imóvel, além de revisões no projeto elaborado para adequação do sistema de climatização e cobertura metálica do átrio central.

Para tanto, solicitamos o aditamento de prazo em 120 dias para o convênio celebrado, estimando a conclusão do objeto até o prazo ora solicitado.

Respeitosamente,


JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA
Presidente do IPA-MT

QUADRO 29

Pelas justificativas apresentadas pelo IPAMT, foram identificadas novas patologias no imóvel, além da necessidade de revisões no projeto elaborado para adequação no sistema de climatização e cobertura metálica do átrio central.

Revisar que projeto?

Mesmo sem demonstrar por meio de projeto e memorial descritivo, quais seriam as novas patologias, a Sra. Maria Antúlia Leventi, Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da SEC, emitiu o seguinte parecer:



Parecer Técnico do Termo Aditivo nº 04

Convênio nº: 090/2011

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

Convenente: INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO

Parecer:

Em atendimento a solicitação constante no ofício 096/2012 protocolizado sob número 672224/2012. O Tesouro do Estado vêm apresentando ao longo de sua obra de recuperação, diversas patologias e deficiências, que se mostravam antes ocultas aos estudos iniciais para sua execução. Além disso, o período chuvoso vêm impedindo avanços na área externa do imóvel, atrasando ainda mais os andamentos dos trabalhos. Entendemos que obras deste porte necessitam de uma atenção especial a sua especificidade, garantindo a preservação dos elementos históricos e arquitetônicos em harmonia às novas tecnologias da construção civil. Desta forma, julgamos como procedente o pedido de aditivo ora proposto e posicionamo-nos de maneira favorável ao pleito.

Cuiabá, ____ de ____ de 20 ____


Assinatura
Maria Antúlia Leventi
Coord. Preservação do Patrimônio
Histórico e Cultural - SEC

QUADRO 30

Constata-se que, embora o Convênio nº 90/2011 tivesse como objeto a execução de obras e serviços de engenharia, coube à responsável pelo Patrimônio Histórico e Cultural da SEC manifestar sobre a solicitação do IPAMT, inclusive, dando uma interpretação extensiva no que havia sido justificado pelo Instituto.

Mesmo sem parecer técnico de profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), a Secretaria de Estado de Cultura, Sra. Vanessa Jacarandá, encaminhou os autos do processo para que fosse elaborado o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 90/2011, conforme consta em seu despacho:

A(O) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, atendendo a solicitação formulada pelo Convenente acima indicado, RESOLVE celebrar o presente Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência, para atender o objeto descrito no item 11 e ratificar as demais cláusulas do Convênio original não abrangidas neste instrumento.

O presente Termo é assinado em 3 (três) vias, devendo ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado, na conformidade da legislação vigente, para produzir os efeitos legais.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2012

Vanessa Christyne Martins Jacarandá
Secretaria de Estado

QUADRO 31



Constata-se que até a data do 4º Termo Aditivo, não há nos autos qualquer informação técnica sobre o andamento da obra e sobre o novo cronograma físico/financeiro. Entretanto, o Convênio teve o seu prazo de vigência alterado por mais 120 dias, passando a vigorar até o dia **01.05.2013**.

Embora conste no Sigcon o 5º Termo Aditivo de prazo por mais 90 dias, não há nos autos documentos sobre o referido Aditivo.

Não foi constatado, no sistema FIPLAN, empenho e nem pagamento relativos ao 1º e 3º Termos Aditivos.

Em 01.03.2013, a representante do IPAMT protocolou na SEC (Protocolo nº 94030/2013), em atendimento ao Ofício 062/2013 de 20/02/2013 (ofício não localizado nos autos), documento encaminhando a prestação de contas parcial do Convênio nº 90/2011, no qual constam anexos:

- ✓ Cópia da Nota Fiscal da 1ª medição de nº 12 no valor de R\$ 80.970,54;
- ✓ Cópia da declaração da empresa Construtora Taimã LTDA assinada pelo Sr. Henrique Alexandre Murça;
- ✓ Cópia da planilha de detalhamento da 1ª medição assinada pelo Sr. Henrique Alexandre Murça; e,
- ✓ Cópia da planilha detalhada de custo da obra.

Após análise dos documentos constata-se que:

- a) A Nota fiscal nº 12 foi emitida pela empresa Construtora Taiamã Ltda. Juntamente com a Nota Fiscal consta anexo uma declaração assinada pelo Gerente Operacional da Empresa, conforme segue:



LE-93A
Cuiabá, 25 de fevereiro de 2013.

Declaro para os devidos fins que recebi do IPA-MT Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso o valor de R\$ 80.970,54 (Oitenta mil novecentos e setenta Reais e cinquenta e quatro centavos), referente à 1ª Medição dos serviços prestados conforme planilha em anexo.

Assinatura de Henrique Murça
HENRIQUE MURÇA
Gerente Operacional

CNPJ: 07 869 553/0001-24
CONSTRUTORA TAIAMA LTDA.
Rua Almirante Pedro Alvares Cabral,
Nº. 73 - Bairro Jardim Cuiabá

QUADRO 32

Analizando os registros da empresa junto à JUSCEMAT/MT, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou que a empresa Construtora Taiamã LTDA tem como sócios a Sra. Danielle Gaiva Caporossi (Sócia-Administradora) e Sr. Benedito de Assis Rodrigues, conforme publicação no endereço eletrônico <https://qcnpj.com.br/consulta/empresa/construtora-taiama-ltda-me/07869553000124.html>, transscrito a seguir:

**CONSTRUTORA TAIAMA LTDA - ME -
07869553000124**

- CNPJ: 07.869.553/0001-24
- Razão Social: CONSTRUTORA TAIAMA LTDA - ME
- Nome Fantasia: CONSTRUTORA TAIAMA
- Data de Abertura: 08/03/2006
- Tipo: MATRIZ
- Situação: ATIVA
- Natureza Jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
- Capital Social: 150000.00

Atividade Principal

- Atividade Principal: 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura

Atividades Secundárias

- Atividade Secundária: 00.00-0-00 - Não informada

Endereço

- CEP: 78.043-210
- Logradouro: R ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL
- Número: 73
- Complemento:
- Bairro: JARDIM CUIABA
- Município: CUIABA
- UF: MT

Contatos

- Telefone: (65) 3623-1772 / (65) 9265-9854
- E-mail: conta.ges@hotmail.com

Quadro de Sócios

- Sócio: BENEDITO DE ASSIS RODRIGUES 22-Sócio
- Sócio: DANIELLE GAIVA CAPOROSSI 49-Sócio-Administrador

QUADRO 33

Entretanto, quem assina a Declaração comprovando a execução dos serviços no Museu Histórico de Mato Grosso foi o Sr. Henrique Alexandre Murça, que segundo suas informações, não possui qualquer relacionamento jurídico com a



empresa Construtora Taiamã LTDA-ME, entretanto, ele (Sr. Henrique) afirma ter executado os serviços objeto do Convênio nº 90/2011.

Ainda, a título de informações, segundo o Sr. Henrique Alexandre Murça, para execução dos serviços de reforma no Museu Histórico de Mato Grosso, firmou um contrato com o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, porém, como não possuía empresa constituída, usou o nome da empresa Construtora Taiamã LTDA-ME.

b) A planilha de medição no valor de R\$ 80.970,54, demonstrando quais serviços foram executados não foi emitida por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) e foi assinada pelo Sr. Henrique Alexandre Murça, que segundo suas informações não é profissional de engenharia/arquitetura. Essa planilha foi elaborada de forma genérica, por item, sem possibilitar a constatação do que efetivamente foi executado, conforme descrito a seguir:

1ª medição								
ITEM	SERVIÇO	VALOR DA ETAPA	PERCENTUAL DA ETAPA	1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição	4ª Medição	
1.	SERVIÇOS INICIAIS	10.000,00	4,5%	100%				
2.	SERVIÇOS PRELIMINARES	11.746,25	3,91%	10.000,00	50%			
3.	DEMOLIÇÃO E RETIRADAS	9.171,41	3,06%	5.873,12	50%			
4.	ESQUADRIAS	49.744,35	18,98%	4.585,56	11,45%			
5.	PISO	25.435,15	8,48%	5.694,35				
6.	ALVENARIA E PAINÉIS	5.456,88	1,82%	0%				
7.	REVESTIMENTO	14.999,32	4,99%	3.314,03				
8.	PINTURA	41.955,50	13,99%	7.499,60	35%			
9.	COBERTURA	40.021,01	13,34%	14.684,42	50%			
10.	COBERTURA METÁLICA (ÁTRIO)	63.650,73	21,61%	20.010,50				
11.	BANHEIROS	7.244,92	2,42%	6.482,80	15%			
12.	INSTALAÇÃO ELÉTRICA – BAIXA TENSÃO	8.423,61	2,90%	1086,73	20%			
TOTAL DAS ETAPAS (ORÇAMENTO GERAL)		287.849,13	100%	17.393,43				
INPJ: 07 869 553/0001-241		Total da 1ª Medição		80.970,54				
CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA.								
Av Afonso Pedro Alves Cabral,								
Nº. 73 - Bairro Jardim Cuiabá								
CEP. 78045-210								
CUIABÁ								
MT.								

QUADRO 34



Posteriormente o IPAMT encaminhou outros documentos complementares, tais como:

- ✓ Cópia de documento publicado no Diário de Cuiabá do dia 29.11.2012, pelo qual a representante da IPAMT justifica a forma de movimentar a conta corrente referente ao Convênio nº 90/2011;
- ✓ Cópia de extrato da conta bancária (Banco do Brasil) ag. 3325-1, conta corrente nº 36.600-5, correspondente ao período de 05.03.2012 a 22.02.2013;
- ✓ Cópia de propostas apresentadas pelas empresas: Construtora Taiamã Ltda, no valor de R\$ 287.849,13; da empresa Formax Construções Civis Ltda, no valor de R\$ 293.386,56; e da empresa Ampla Engenharia e Construções Ltda, no valor de R\$ 297.901,84.

De acordo com os cabeçalhos desses documentos, seriam necessários para participar do Convite nº 01/2012, cuja data da abertura foi fixada para o dia 01.06.2012, às 17h.

Em 10.07.2013, a Secretaria de Estado, Sra. **Janete Riva**, encaminhou essa documentação à Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (Núcleo Sistêmico⁴) recebida no Núcleo Sistêmico em 11.07.2013.

O Núcleo Sistêmico, foi criado pela Lei Complementar nº 264/2006, tendo como finalidade racionalizar a execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio, para a consequente melhoria da qualidade dos serviços oferecidos às atividades finalísticas, sem prejuízo à capacidade de auto-administração dos titulares dos órgãos e entidades os quais representam. Ou seja, as licitações, execução das despesas, prestação de contas de convênios, etc., eram atividades executadas pelo Núcleo Sistêmico, que não guardava qualquer subordinação às Secretarias de Estado.

⁴ A Secretaria de Estado de Cultura tinha a sua sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 247 (antigo BEMAT), enquanto que a Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico funcionava no Centro Político Administrativo, Rua 3 s/nº.



Em 12.07.2013, a Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico encaminhou a documentação à Coordenadoria de Convênios do Núcleo.

Em 04/11/2013, os autos do processo do Convênio nº 90/2011 foram encaminhados pelo Coordenador de Convênio, à Gerência de Prestação de Contas do Núcleo Sistêmico, conforme transcrito a seguir:

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

DESPACHO

Tendo tomado conhecimento na presente data, encaminho o processo à Gerência de Prestação de Contas, para analise da gente.

04/11/13
Raiquim Matushino Sá
Coordenador de Convênios
Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico

QUADRO 35

Em 11.09.2013, por força da Lei Complementar nº 506/2013, foram extintos os Núcleos Sistêmicos, sendo que as atividades meio (licitação, execução de despesas, prestação de contas, etc.) voltaram a ser atividades nas Secretarias.

Em, 14.08.2014, foi emitido o Relatório Financeiro Final da prestação de contas do Convênio nº 90/2011, assinado pelo Sr. Carlos Alberto Fontanelle de Souza, servidor da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, apontando diversas irregularidades, conforme segue:

1. Não cumprimento da Cláusula 8º do Termo de Convênio nº 90/2011 (apresentou documentação parcial);
2. Pagamento à empresa Construtora Taiamã Ltda., por meio de transferência bancária, antes da emissão da nota fiscal nº 12;
3. Não cumprimento das exigências previstas na alínea “e”, do art. 31, da Instrução Normativa Conjunta nº 03/2009;



4. Não cumprimento do inciso II da Cláusula Segundo do Termo de Convênio nº 90/2011. Não comprovação da aplicação da contrapartida no valor de R\$ 30.000,00;
5. Não aplicação do valor repassado pela SEC, em conta de poupança, conforme exigência do § 2º, inciso IV, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011, devendo ressarcir ao erário estadual o valor de R\$ 22.374,79;
6. Pagamento de taxa bancária com recursos do Convênio; e,
7. Não cumprimento do inciso VIII, do § 2º, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011.

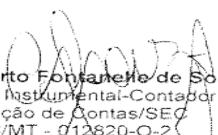
Diante dessas inconsistências, a conclusão do relatório financeiro final de prestação de contas do Convênio nº 90/2011 foi a seguinte:

Em virtude dos erros acima apontados, em 28/08/2013 foi encaminhado Ofício 046/2013/JUR-SEC/MT, informando a decisão pela RESCISÃO AMIGÁVEL do Contrato de Gestão 001/2011/SEC/MT, de 16 de Março de 2011, firmado entre as partes, em virtude de desacordo com cláusulas contratuais.

Diante do exposto, consideramos a presente prestação de contas **INSATISFATÓRIA**, cabe a análise do Relatório Financeiro Final apresentado e com base nos preceitos legais cabendo ao Ordenador de Despesa, que detém o Poder Discricionário acatar ou não a justificativa apresentada. Vale ressaltar a conveniente prestou contas com 58 dias de atraso, de acordo com a data cadastrada no SIGCON.

Encaminhamos o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas conforme determina o Art. 39 § 2º da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, visando, juntamente com o Relatório Técnico emitido pela SEC, embasar a eventual homologação da Prestação de Contas, pelo competente Ordenador de despesas

Cuiabá-MT, 14 de Agosto de 2014.


Carlos Alberto Fontaneto de Souza
Tec. Área Instrumental-Contador
Prestação de Contas/SEC
CRC/MT - 012820-O-2

QUADRO 36

Entre o despacho do Coordenador de Convênio do Núcleo Sistêmico (04/11/2013) e a emissão do Relatório Financeiro Final da prestação de contas do



Convênio nº 90/2011 (14.08.2014), emitido pelo Coordenador de Convênios da SEC, decorreram 283 dias (9 meses e 13 dias).

A seguir, os achados de auditoria.

4.1. ACHADOS

4.1.1. Achado nº 04 – Irregularidade na formalização dos 2º e 4º Termos Aditivos

IB99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Ocorrência de irregularidade na formalização/prorrogação do convênio (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

4.1.1.1. Situação Encontrada

No decorrer da execução do Convênio nº 90/2011/SEC constatou-se a edição de dois termos aditivos de prorrogação de prazo.

O primeiro, tratado como 2º Termo Aditivo foi solicitado por meio do Ofício nº 080/2012, de 28.08.2012, com a justificativa de que o trâmite da licitação só poderia ser concluída em junho/2012, praticamente 6 meses após a assinatura do convênio (10.12.2011).

INSTITUTO DE PRÓ AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO
CNPJ: 04.385.767/0001-37



OFÍCIO N° 080/2012

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2012.

Ao Exceletíssimo Senhor
JOÃO CARLOS LAINO
Secretário de Estado de Cultura

Exceletíssimo Senhor,

Venho através deste, solicitar aditivo de prazo ao Termo de Convênio nº 090/2011.

Após o início das obras de Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT apresentaram-se novas demandas que devem ser sanadas nesta oportunidade, tanto para garantia da eficiência na execução da obra quanto melhor adequação dos espaços ao uso museal.

Justificamos tal solicitação a trâmites de licitação que só pudemos concluir em meados do mês de junho, tendo como cronograma de obra o período de 120 dias. Para tanto, solicitamos o aditamento de prazo em 121 dias para o convênio celebrado, garantindo a conclusão do objeto até o prazo ora solicitado.

Certa de sua compreensão, agradeço.

JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA
Presidente do IPAM-MT

QUADRO 37



Mesmo sem apresentar documentos que justificassem a real necessidade da prorrogação do prazo de vigência do convênio, em 28.08.2012 o Secretário de Cultura, Sr. João Carlos Laino, assinou o 2º Termo Aditivo.

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

02º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência ao Convênio N° 090/2011

1 - Convenente: INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO	2 - CNPJ: 04.385.767/0001-37	
3 - Endereço: RUA IVANRODRIGUES ARRAIS S/N		
4 - Representante Legal: JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA	5 - Cargo/Função: PRESIDENTE	
6 - CPF: 56779984191	7 - C.I/Orgão Expedidor: 610686 SSPMT	8 - Processo: 850331/2011
9 - Data do Pedido do Convenente: 28/08/2012	10 - Data da Aprovação pelo Concedente: 28/08/2012	
11 - Objeto deste Termo Aditivo: Prorrogação de prazo ao convênio 090/2011 em 121 dias		
12 - Justificativa: A solicitação se faz necessária em virtude da realização de processo licitatório que só pudemos concluir em meados do mês de junho, tendo como cronograma de obra o período de 120, ou seja, fim do mês de outubro. Para tanto solicitamos o aditamento em 121 dias para o convênio celebrado, garantindo a conclusão do objeto até o prazo ora solicitado		
A(O) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, atendendo a solicitação formulada pelo Convenente acima indicado, RESOLVE celebrar o presente Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência, para atender o objeto descrito no item 11 e ratificar as demais cláusulas do Convênio original não abrangidas neste instrumento.		
O presente Termo é assinado em 3 (três) vias, devendo ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado, na conformidade da legislação vigente, para produzir os efeitos legais.		
Cuiabá, ____ de ____ de ____		
 JOÃO CARLOS LAINO Secretario de Estado		

QUADRO 38

No segundo, com a mesma finalidade de prorrogar o prazo de vigência do Convênio nº 090/2011/SEC, em 18.12.2012 a Presidente do Instituto Pró Ambiência, Sra. Juliana Borges, apresentou o Ofício nº096/2012, com a justificativa de que novas patologias foram encontradas no sistema elétrico e hidráulico do imóvel dentre outras, conforme documento que seguem:



OFÍCIO Nº 096/2012

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2012.

À Excelentíssima Senhora
VANESSA JACARANDÁ
Secretária de Estado de Cultura

Excelentíssima Senhora,

Venho através deste, solicitar aditivo de prazo ao Termo de Convênio nº 090/2011.

Após o início das obras de Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT apresentaram-se novas demandas que devem ser sanadas nesta oportunidade, tanto para garantia de eficiência na execução da obra quanto melhor adequação dos espaços ao uso museal.

Justificamos tal solicitação a novas patologias identificadas no sistema elétrico e hidráulico do imóvel, além de revisões no projeto elaborado para adequação do sistema de climatização e cobertura metálica do átrio central.

Para tanto, solicitamos o aditamento de prazo em 120 dias para o convênio celebrado, estimando a conclusão do objeto até o prazo ora solicitado.

Respeitosamente,

JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA
Presidente do IPA-MT

QUADRO 39

Mais uma vez o IPA-MT não apresentou documentos que justificassem a real necessidade da prorrogação do prazo de vigência do convênio. Dessa vez foi a Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá, Secretária de Estado de Cultura, quem assinou o 4º Termo Aditivo.

**Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC**

04º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência ao Convênio Nº 090/2011

1 - Convenente: INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO	2 - CNPJ: 04.385.767/0001-37	
3 - Endereço: RUA IVANRODRIGUES ARRAIS S/N		
4 - Representante Legal: JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA	5 - Cargo/Função: PRESIDENTE	
6 - CPF: 56779984191	7 - C.I/Orgão Expedidor: 610686 SSPMT	8 - Processo: 850331/2011
9 - Data do Pedido do Convenente: 02/01/2013	10 - Data da Aprovação pelo Concedente: 02/01/2013	
11 - Objeto deste Termo Aditivo: Prorrogação de prazo ao convênio 090/2011 em 120 dias, passando a vigência para 01/05/2013.		
12 - Justificativa: Justificamos tal solicitação a novas patologias identificadas no sistema elétrico e hidráulico do imóvel, além de revisões no projeto elaborado para adequação do sistema de climatização e cobertura metálica do átrio central.		

A(O) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, atendendo a solicitação formulada pelo Convenente acima indicado, RESOLVE celebrar o presente Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência, para atender o objeto descrito no item 11 e ratificar as demais cláusulas do Convênio original não abrangidas neste instrumento.

O presente Termo é assinado em 3 (três) vias, devendo ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado, na conformidade da legislação vigente, para produzir os efeitos legais.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2012

Vanessa Christyne Martins Jacarandá
Secretaria de Estado

QUADRO 40



4.1.1.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Art. 65 da Lei 8.666/1993.

4.1.1.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT.

4.1.1.4. Efeitos Reais e potenciais

Possibilitar a ocorrência de irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 90/2011, tendo em vista que os aditivos foram realizados desprovidos de relatórios técnicos emitidos por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) que justificasse a necessidade da prorrogação do prazo alegado pela Convenente.

4.1.1.5. Responsáveis

4.1.1.5.1. Nome: João Carlos Laino

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 06.06.2012 a 16.10.2012

4.1.1.5.1.1. Conduta

Assinar o 2º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, em que o prazo de vigência foi prorrogado por mais 121 dias, sem verificar se, no pedido de prorrogação, constava relatório técnico emitido pelo profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) com a análise dos argumentos apontados pelo IPA-MT que justificassem a necessidade da prorrogação de prazo do referido Convênio.

4.1.1.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o 2º Termo Aditivo do Convênio nº 090/2011/SEC sem o parecer de um técnico habilitado, bem como não tendo o cuidado de verificar o andamento da obra, o Secretário de Estado de Cultura assumiu o risco em autorizar a prorrogação de prazo.



4.1.1.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público, exigindo que fosse informado nos autos, por meio de relatório técnico, a situação físico/financeira da obra. Esperava-se ainda, que o Sr. João Carlos Laino tomasse todas as medidas para prorrogar o Convênio nº 90/2011, somente mediante justificativas técnicas.

4.1.1.5.2. Nome: Vanessa Christyne Martins Jacarandá

Cargo: Secretária de Estado de Cultura (Interina)

Período: 17.10.2012 a 13.01.2013

4.1.1.5.2.1. Conduta

Assinar o 4º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, em que o prazo de vigência foi prorrogado por mais 120 dias, sem verificar se, no pedido de prorrogação, constava o relatório técnico emitido pelo profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) com a análise dos argumentos apontados pelo IPAMT que justificassem a necessidade da prorrogação de prazo do referido Convênio.

4.1.1.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o 4º Termo Aditivo do Convênio nº 090/2011/SEC sem o parecer de um técnico habilitado, bem como não tendo o cuidado de verificar o andamento da obra, o Secretário de Estado de Cultura assumiu o risco em autorizar a prorrogação de prazo.

4.1.1.5.2.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público, exigindo que fosse informado nos autos, por meio de relatório técnico, a situação físico/financeira da obra. Esperava-se ainda, que a Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá tomasse todas as medidas para prorrogar o Convênio nº 90/2011, somente mediante justificativas técnicas.



4.1.2. Achado n° 05 – Não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio n° 90/2011 – Prestação de contas insatisfatória.

IB03 Convênio. *Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente)*

4.1.2.1. Situação Encontrada

Em **01.03.2013**, a representante do IPAMT protocolou na SEC (Protocolo n° 94030/2013), em atendimento ao Ofício 062/2013 de 20/02/2013 (ofício não localizado nos autos), documento encaminhando a prestação de contas parcial do Convênio n° 90/2011. Posteriormente o IPA-MT encaminhou outros documentos complementares, tais como:

- ✓ Cópia de documento publicado no Diário de Cuiabá do dia 29.11.2012, pelo qual a representante da IPAMT justifica a forma de movimentar a conta corrente referente ao Convênio n° 90/2011;
- ✓ Cópia de extrato da conta bancária (Banco do Brasil) ag. 3325-1, conta corrente n° 36.600-5, correspondente ao período de 05.03.2012 a 22.02.2013;
- ✓ Cópia de propostas apresentadas pelas empresas: Construtora Taiamã Ltda, no valor de R\$ 287.849,13; da empresa Formax Construções Civis Ltda, no valor de R\$ 293.386,56; e da empresa Ampla Engenharia e Construções Ltda, no valor de R\$ 297.901,84.

Tendo em vista que os documentos protocolados na SEC não atendiam às exigências da IN n° 03/2009, em **18.06.2013**, a Coordenadora de Convênios em



substituição da SEC, Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, assinou o Ofício nº 1138/2013/CONV, endereçado à Sra. Juliana Borges, Presidente do IPAMT, informando que o prazo legal final para prestação de contas do Termo de Convênio nº 090/2011, era o dia **01.06.2013**.

Diante de divergências dos documentos apresentados pelo IPAMT, em 14.08.2014, foi emitido o Relatório Financeiro Final da prestação de contas do Convênio nº 90/2011, assinado pelo Sr. Carlos Alberto Fontanelle de Souza, servidor da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, apontando diversas irregularidades, conforme segue:

1. Não cumprimento da Cláusula 8º do Termo de Convênio nº 90/2011 (apresentou documentação parcial);
2. Pagamento à empresa Construtora Taiamã Ltda., por meio de transferência bancária, antes da emissão da Nota Fiscal nº 12;
3. Não cumprimento das exigências previstas na alínea “e”, do art. 31, da Instrução Normativa Conjunta nº 03/2009;
4. Não cumprimento do inciso II da Cláusula Segundo do Termo de Convênio nº 90/2011. Não comprovação da aplicação da contrapartida no valor de R\$ 30.000,00;
5. Não aplicação do valor repassado pela SEC, em conta de poupança, conforme exigência do § 2º, inciso IV, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011, devendo ressarcir ao erário estadual o valor de R\$ 22.374,79;
6. Pagamento de taxa bancária com recursos do Convênio; e,
7. Não cumprimento do inciso VIII, do § 2º, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011.

Assim sendo, conforme constam no processo de prestação de contas do Convênio nº 90/2011, embora o IPA-MT tenha encaminhado documentos para a prestação de contas, o Setor responsável pela prestação de contas, considerou a referida prestação de contas como **insatisfatória**. Entretanto, mesmo com várias irregularidades nos documentos que subsidiaram a prestação de contas, o IPAMT



manteve-se inerte, não regularizando as pendências.

4.1.2.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Arts. 30 a 42 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 03/2009.

4.1.2.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014, Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT,
- ✓ Processo do Convênio nº 090/2011/SEC.

4.1.2.4. Efeitos Reais e potenciais

Dano ao erário pela não comprovação dos serviços efetivamente executados, bem como ausência de transparência sobre destinação do recurso repassado à Convenente.

4.1.2.5. Responsáveis

4.1.2.5.1. Nome: Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso

Cargo: Convenente do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC

4.1.2.5.1.1. Conduta

Deixar de observar as regras para prestação de contas do convênio e, quando o fez, foi de forma insatisfatória.

4.1.2.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao descumprir as regras para prestação de contas do Convênio nº 090/2011/SEC, o Instituto Pró-Ambiência não atendeu o disposto nos arts. 30 a 43, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 03/2009, de 14.05.2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e



prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo.

4.1.2.5.1.3. Culpabilidade

Prestar contas do Convênio nº 90/2011 de forma insatisfatória. O IPA-MT como entidade Convenente, tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos da Secretaria Estadual de Cultura, dentro do prazo e das normas fixadas na IN-Conjunta/SEFAZ/SEPLAN/AGE nº 03/2009.

4.1.3. Achado nº 06 – Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Irregularidade IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010. Não abertura de processo de Tomada de Contas Especial (§ 1º, do artigo 156 e § 2º, do artigo 206 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 03/2009; art. 5º, § 1º da Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

4.1.3.1. Situação Encontrada

O prazo para a prestação de contas do Convênio nº 090/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Pró Ambiência expirou em **01.06.2013**. A prestação de contas apresentada pela Diretora do Instituto foi parcial e com inconsistências.

Diante dessa ocorrência a Secretaria de Estado de Cultura deveria, no prazo de 30 dias, contados a partir de 01.06.2013, formalizar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e responsabilidades, no entanto não o fez.



4.1.3.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Art. 44 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009.
- ✓ §1º do artigo 156 e § 2º do artigo 206 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT

4.1.3.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 – Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT,

4.1.3.4. Efeitos Reais e Potenciais

Prejuízo ao erário estadual pela não exigência de comprovação de correta aplicação dos recursos do Convênio nº 090/2011/SEC.

4.1.3.5. Responsáveis

4.1.3.5.1 Nome: Janete Gomes Riva

Cargo: Secretária de Estado de Cultura

Período: 14.01.2013 a 03.04.2014

4.1.3.5.1.1. Conduta

Não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em face de inconsistências na prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio 090/2011, firmado com o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, de acordo o que estabelece o § 2º do artigo 206 do Regimento Interno do TCE/MT.

4.1.3.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial conforme preceitua o art. 44 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº



003/2009, § 1º do art. 156 e § 2º do artigo 206 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, a então Secretaria de Estado de Cultura descumpriu os dispositivos legais, sendo assim considerada responsável pela não instauração de Tomada de Contas Especial.

4.1.3.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretaria de Estado de Cultura, a responsabilizada tinha o poder/dever de tomar todas as medidas necessárias, tempestivamente, para zelar pelo interesse público. Quando a Sra. Janete Gomes Riva reinaugurou o Museu Histórico de Mato Grosso no dia 20.12.2013, concomitantemente, autorizou a realização do Convênio nº 138/2013, para que fossem realizadas reformas no mesmo imóvel que estava sendo reaberto ao público e foi omissa em não mandar apurar a responsabilidade do IPAMT pela inexecução dos serviços objeto do Convênio nº 90/2011.

V. DA INEXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS OBJETO DO CONVÊNIO N° 90/2011 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Em cumprimento às determinações do Conselheiro Relator, no dia 19.04.2017, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, acompanhada pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Cultura, Marcos (Controlador Interno), Fernanda Quixabeira (Historiadora), Marcos (Engenheiro) e Fernando (responsável pelo museu atualmente), realizou inspeção *in loco* no Museu Histórico de Mato Grosso.

Na ocasião, foi possível constatar que o prédio se encontrava em condições razoáveis, entretanto, pelas informações preliminares da equipe da SEC, o prédio havia passado por reforma realizada pela própria SEC, no ano de 2016.

Diante do indícios da não realização dos serviços pactuados no Termo de Convênio nº 90/2011, pelo IPAMT, a equipe técnica deslocou até o endereço da sede, para que fossem prestados alguns esclarecimentos pela Gestora do Instituto.



De acordo com informações que constam nos sites da Receita Federal, Junta Comercial, bem como nos rodapés dos documentos emitidos pela empresa, o endereço do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso seria o seguinte:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.385.767/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/02/2000
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO PRO - AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMBAUBA/IPA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R IVAN RODRIGUES ARRAYS	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SALA B - H. FLORESTAL
CEP 78.085-055	BAIRRO/DISTRITO COXIPO	MUNICÍPIO CUIABÁ
UF MT		

QUADRO 41

Conforme documento oficial da Receita Federal, o Instituto tinha sua sede na sala “B” do escritório do Horto Florestal de Cuiabá. Durante inspeção *in loco*, a responsável pelo Horto, informou que **não existe e nunca existiu esse Instituto com sede nas instalações da entidade municipal.**



QUADRO 42

Analizando documentos na sede da SEC, bem como informações constantes no Sigcon, os auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constataram a existência de outro Convênio (Convênio nº 138/2013), cujo objeto era idêntico ao objeto do Convênio nº 90/2011, conforme transcrito a seguir:



TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SIGCon
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONVÉNIOS

Usuário: ELISANGELA LUZ ALVES DA GUIA Auditor | Sair

Voltar | Entidades | Denúncia | Cooperação | Ingresso | Descentralização | Manual do Usuário | Tutorial em Vídeo | Legislação | Programas | Formulários | Relatórios

Celebração | Execução | Prestação de Contas | Resumo

Imprimir Plano de Trabalho

Nº Convênio: 138/2013 **Nº Processo:** 665607/2013 **Situação:** Encerrado em 31/07/2014

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC **Proponente:** INSTITUTO MATO GROSSO **Valor:** 495.013,60

Banco: 001 | **Agência:** 2373-6 | **Conta:** 61922-1

Programa Estadual: 329-VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA CULTURA
Projeto/Atividade: 2996-REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Objeto:
Realizar obra de recuperação no bem histórico tombado Theatro do Estado - Museu Histórico de MT, com ações corretivas e preventivas, assegurando sua preservação, no município de Cuiabá-MT.

SIGCon Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN/MT

QUADRO 43

Pelas informações, constatou-se que o Convênio nº 138/2013 foi assinado em 10.12.2013, entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Mato Grosso.

Valor | Entidades | Denúncia | Cooperação | Ingresso | Descentralização | Manual do Usuário | Tutorial em Vídeo | Legislação | Programas | Formulários | Relatórios

Celebração | Execução | Prestação de Contas | Recomendações | Resumo

Projeto Cronograma de Execução Plano de Aplicação Cronograma de Desembolso Equipamentos Parecer Técnico/Jurídico

Imprimir Plano de Trabalho

Nº Convênio: 090/2011 **Termos** **Nº Processo:** 850331/2011 **Situação:** Encerrado em 01/05/2013

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC **Proponente:** INSTITUTO PRO AMBIENCIAS DE MATO GROSSO **Valor:** 330.000,00

Banco: 001 | **Agência:** 3325-1 | **Conta:** 36600-5

Programa Estadual: 207-PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL

Projeto/Atividade: 2994-RECUPERAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Objeto:
REALIZAR OBRA DE RECUPERAÇÃO NO BEM HISTÓRICO TOMBADO THESSOIRO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT, COM AÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ASSEGURANDO SUA PRESERVAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

Justificativa:
O Theatro do Estado, abriga o registro da história do Estado e foi criado em 29 de agosto de 1896, onde funcionava a Theosuraria Provincial (Contadora Provincial) de Mato Grosso, denominada Theosuraria do Estado após a Proclamação da República. Atualmente é sede do Museu Histórico de Mato Grosso, que abriga entre seu acervo diversos símbolos históricos e culturais desde o Período Colonial até a República. A ação de preservação aqui proposta, compreende a recuperação do Imóvel Tombado e a segurança do seu acervo, uma vez que o mesmo necessita de espaços adequados e livres de qualquer fator de risco à sua conservação. O processo compreenderá obras em alvenaria, cobertura, pintura hidro-sanitários, elétrica, pisos e uma grande inovação: a cobertura metálica com poliuretano, que abrigará a área destinada a exposições, sendo uma grande atração aos visitantes daquele espaço, que terão maior diversidade e acesso ao acervo e confecção. Toda essa ação vem de encontro às diretrizes culturais do Governo do Estado de Mato Grosso, que vêm ao longo dos últimos anos realizando diversas ações de Preservação do Patrimônio Histórico. O IPA-MT, se propõe, obedecendo a todos os princípios de legalidade, economicidade e transparência a realizar um trabalho impar e de grande alcance junto à população mato-grossense, valorizando o orgulho e memória local e trazendo inovações à área museal.

Programa

Data de Assinatura: 10/12/2011
Data de Publicação: 29/12/2011
Banco: 001
Agência: 3325-1
Conta Corrente: 36600-5
Praça:

Entidade Concedente

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

Esfera Administrativa: Estadual

CNPJ: 03.507.415/0026-00

Endereço: Av. Getúlio Vargas - nº 247 - Centro

Valor | Entidades | Denúncia | Cooperação | Tagres | Descentralização | Manual do Usuário | Tutorial em Vídeo | Legislação | Programas | Formulários | Relatórios

Celebração | Execução | Prestação de Contas | Recomendações | Resumo

Projeto Cronograma de Execução Plano de Aplicação Cronograma de Desembolso Equipamentos Parecer Técnico/Jurídico

Imprimir Plano de Trabalho

Nº Convênio: 138/2013 **Nº Processo:** 665607/2013 **Situação:** Encerrado em 31/07/2014

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC **Proponente:** INSTITUTO MATO GROSSO **Valor:** 495.013,60

Banco: 001 | **Agência:** 2373-6 | **Conta:** 61922-1

Programa Estadual: 329-VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA CULTURA

Projeto/Atividade: 2996-REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Objeto:
Realizar obra de recuperação no bem histórico tombado Theatro do Estado - Museu Histórico de MT, com ações corretivas e preventivas, assegurando sua preservação, no município de Cuiabá-MT.

Justificativa:
Título: RECUPERAÇÃO DO THESSOIRO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MATO GROSSO
O Theatro do Estado, abriga o registro da história do Estado e foi criado em 29 de agosto de 1896, onde funcionava a Theosuraria Provincial (Contadora Provincial) de Mato Grosso, denominada Theosuraria do Estado após a Proclamação da República. Atualmente é sede do Museu Histórico de Mato Grosso, que abriga entre seu acervo diversos símbolos históricos e culturais desde o Período Colonial até a República. A ação de preservação aqui proposta, compreende a recuperação do Imóvel Tombado e a segurança do seu acervo, uma vez que o mesmo necessita de espaços adequados e livres de qualquer fator de risco à sua conservação. O processo compreenderá obras em alvenaria, cobertura, pintura hidro-sanitários, elétrica, pisos e uma grande inovação: a cobertura metálica com poliuretano, que ampliará a área destinada a exposições, sendo esta, uma grande atração aos visitantes daquele espaço, que terão maior diversidade e acesso ao acervo e confecção. Toda essa ação vem de encontro às diretrizes culturais do Governo do Estado de Mato Grosso, que vêm ao longo dos últimos anos realizando diversas ações de Preservação do Patrimônio Histórico. O IPA-MT, se propõe, obedecendo a todos os princípios de legalidade, economicidade e transparência a realizar um trabalho impar e de grande alcance junto à população mato-grossense, valorizando o orgulho e memória local e trazendo inovações à área museal.

Programa

Data de Assinatura: 10/12/2013
Data de Publicação: 11/12/2013
Banco: 001
Agência: 2373-6
Conta Corrente: 61922-1

QUADRO 44



Em contato novamente com a equipe técnica da SEC, foi repassado à Equipe do TCE o Relatório/Parecer Técnico nº 02/2015 (ANEXO III), emitido em 20.07.2015, pelo Sr. Estevão Manoel Alves Corrêa, Arquiteto da SEC – CAU nº 12126-6, que relatou possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 138/2013. Entretanto, por tratar-se de outro Convênio, não será objeto desta análise. Porém, informações extraídas desse Convênio, contribuíram para concluir que o objeto do Convênio nº 90/2011 não foi executado pelo Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, conforme será relatado seguir.

Diante desse fato, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia buscou informações sobre a execução do outro Convênio (nº 138/2013), cujo objeto era o mesmo do Convênio nº 90/2011, porém realizado com outro instituto.

Em consulta ao site da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, constatou-se que em 26.12.2013 foi publicada a seguinte matéria:

The screenshot shows the official website of the Secretaria de Estado de Cultura (SEC) of Mato Grosso. The header features the SEC logo, the text 'GOVERNO DE MATO GROSSO', and a search bar. Below the header, there are navigation links for 'INSTITUCIONAL', 'CPF DA CULTURA', 'EDITAIS', 'IMPRENSA', 'MAPAS CULTURAIS', and 'FALE'. A large blue banner at the top says 'NOTÍCIAS'. Below the banner, a news article is displayed with the title 'Museu Histórico de Mato Grosso é reaberto para visitação'. The article includes a photo of the museum, the author's name 'BEATRIZ SATURNINO', and the publication date 'Quinta-feira, 26 de Dezembro de 2013 às 17:03'.

QUADRO 45

A matéria, na íntegra, encontra-se no endereço oficial da SEC/MT, link: <http://www.cultura.mt.gov.br/~museu-historico-de-mato-grosso-e-reaberto-para-visitacao>. Entretanto, destaca-se, da matéria, o seguinte trecho da matéria:

Página 58 de 98



.....

"Sensação de dever cumprido é a de entregar para a sociedade mato-grossense o Museu Histórico, de reabrir as portas de um lugar que tem toda a nossa história política e administrativa. Este está sendo um ano para readquirir a credibilidade da pasta e resgatar diálogos com os produtores culturais e mostrar para a população um olhar diferente para a Secretaria de Estado de Cultura (SEC-MT), encerrando com uma Cantata de Natal, junto com a reabertura do Museu, em que eu considero como um presente, no mês de dezembro, possibilitando uma expectativa a mais para o próximo ano", destacou a secretária da SEC-MT, Janete Gomes Riva, quanto a recuperação do Museu Histórico, uma de suas maiores ações, entregue último dia 20.

.....

Trata-se de um Termo de Convênio no valor de pelo menos R\$ 450 mil para o restauro e recuperação de todos os elementos que compõe o Museu, desde o acervo ao prédio, valorizando a memória local e trazendo inovações à área museal. Por exemplo, a respeito da cor, ao fazer um estudo dela foram identificadas oito camadas de cores. "E com o critério de camadas nós conseguimos pegar a segunda cor, que a gente identificou no prédio, que é essa apresentada, de azul lilás. A anterior era um azul claro, quase branco, e optamos pela segunda cor que já vinha com esse pigmento, provavelmente de origem importada, pois nesta época não se produzia cores desse tom no Brasil", explicou o arquiteto responsável pela obra, Paulo Crispim.

.....

QUADRO 46

Pelo texto extraído no *site* da SEC, conclui-se que no dia 20.12.2013, a Sra. Janete Riva, ex-Secretária de Cultura estava entregando à população mato-grossense o Museu Histórico de Mato Grosso, recuperado. Entretanto, na mesma matéria, a Secretaria faz referência ao valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para restauro e recuperação de todos os elementos que compõem o Museu, inclusive, pintando-o na cor azul lilás.

Diante da dúvida trazida pelo teor da reportagem, ou seja, a ex-Secretária, no dia 20.12.2013, estaria entregando o prédio do Museu Histórico de Mato Grosso, porém, na mesma matéria, faz referência a um Convênio no valor de R\$ 450.000,00, cujo objeto seria para restauro e recuperação do Museu Histórico. Assim, os Auditores buscaram outras informações da época e constataram que no dia 27 de dezembro de 2013, também pelo *site* Olhar Direto, veiculou-se matéria a respeito da reabertura do Museu Histórico de Mato Grosso, conforme quadro a



seguir, que poderá ser acessado pelo link:

<http://www.olhardireto.com.br/conceito/noticias/exibir.asp?id=3501>

Notícias / Política Cultural

Museu Histórico de MT é reaberto ao público e passa por recuperação

Da Redação - Stéfanie Medeiros

27 Dez 2013 - 17:45

- A + E-mail Print

facebook

Twitter

G+

Foto: Reprodução/Da Assessoria



Recheado com histórias de generais, maquetes da época colonial de Cuiabá, réplicas dos bandeirantes, móveis antigos e outros artefatos, o Museu Histórico de Mato Grosso volta a fazer parte do roteiro cultural e turístico da região.

QUADRO 47

Assim, como no site oficial do Governo do Estado de Mato Grosso, na notícia do site “Olhar Direto”, também faz referência, que embora o Museu estivesse sendo reaberto, ainda passaria por ações de recuperação no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a ser executado através de Convênio, conforme transscrito a seguir;

...

“Sensação de dever cumprido é a de entregar para a sociedade mato-grossense o Museu Histórico, de reabrir as portas de um lugar que tem toda a nossa história política e administrativa para o público”, destacou a secretária da Secretaria Estadual de Cultura, Janete Gomes Riva, quanto à recuperação do Museu Histórico, uma de suas maiores ações, entregue último dia 20.

.....



Recuperacão do Museu

O Museu Histórico de Mato Grosso, reaberto no dia 20, passará, ainda, por ações de recuperação. Trata-se de um Termo de Convênio no valor de pelo menos R\$ 450 mil para o restauro e recuperação de todos os elementos que compõe o Museu, desde o acervo ao prédio, valorizando a memória local e trazendo inovações à área museal.

Por exemplo, a respeito da cor, ao fazer um estudo, foram identificadas oito camadas de cores. "E com o critério de camadas nós conseguimos pegar a segunda cor, que a gente identificou no prédio, que é essa apresentada, de azul lilás. A anterior era um azul claro, quase branco, e optamos pela segunda cor que já vinha com esse pigmento, provavelmente de origem importada, pois nesta época não se produzia cores desse tom no Brasil", explicou o arquiteto responsável pela obra, Paulo Crispim.

QUADRO 48

Ou seja, pela documentação do Convênio nº 138/2013, bem como pelo noticiário veiculado pelo site oficial do Estado de Mato Grosso, há indícios da não execução do objeto pelo Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT.

Analizando os documentos que constam nos autos do processo do Convênio nº 138/2013, os Auditores constataram que as planilhas orçamentárias, tanto do Convênio nº 90/2011, como a do Convênio nº 138/2013, são idênticas em relação aos serviços, porém, com algumas alterações em relação a quantitativo e a valores, conforme trecho transscrito a seguir e Anexo II, deste relatório:

Planilha que subsidiou o Convênio nº 90/2011, assinada pela Arquiteta Francielle Martins Mariani

PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS							
ITENS	CÓDIGO	CÓDIGO DA COMP	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL	UND	QUANT	VALORES (R\$)	
						UNITÁRIO	V. Total
1.0			SERVIÇOS INICIAIS				
1.1			ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA	MÊS	4,00	3.375,00	13.500,00
						SUBTOTAL	13.500,00
2.0			SERVIÇOS PRELIMINARES				
2.1	1.02.240.002.0	CA0014	LIMPEZA GERAL DA EDIFICAÇÃO	M²	769,64	11,52	8.866,25
2.2			EMBALAGEM, RETIRADA E ACOMODAÇÃO DE ACERVO/MOBILIÁRIO	hora	24,00	120,00	2.880,00
						SUBTOTAL	11.746,25
3.0			DEMOLIÇÃO E RETIRADAS				
3.1	1.02.240.002.0	CB006	Demolição de alvenaria de tijolo comum, sem reaproveitamento.	m³	24,00	2,95	70,80
3.2	1.02.220.011.5	CB0021	Demolição de piso de cimento sobre lastrão de concreto.	m²	47,00	19,55	918,85
3.3	1.02.220.002.0	CB0008	Demolição de cobertura de telha cerâmica.	m²	256,00	14,23	3.642,68
3.4	1.02.220.004.5	CB0013	Demolição de estrutura de madeira para telhado.	m²	256,00	17,73	4.538,88
						SUBTOTAL	9.171,41
4.0	—		ESQUADRIAS				
4.1		Restauração de portas 2 folhas e marcos de madeira aplicação de massa lixamento e pintura (1,40x2,50)	und	11,00	755,00	8.305,00
4.2		Restauração de portas 1 folhas e marcos de madeira aplicação de massa lixamento e pintura (0,80x2,40)	und	8,00	542,00	4.336,00
4.3		Restauração de portas 2 folhas e marcos de madeira aplicação de massa lixamento e pintura (1,90x3,80)	und	1,00	1.260,00	1.260,00
4.4		Restauração de portas 2 folhas e marcos de madeira aplicação de massa lixamento e pintura (1,90x4,40)	und	1,00	1.580,00	1.580,00
4.5		Restauração de portas-janelas veneziana 2 folhas com guilhotina e vidro aplicação de massa lixamento e pintura (1,60x2,60x1,10)	und	23,00	1.130,00	25.990,00
4.6		Restauração de janelas veneziana 2 folhas com guilhotina e vidro aplicação de massa lixamento e pintura (0,90x1,40x0,98)	und	2,00	494,00	988,00
4.7		Reforma de janelas fixa arco e vidro aplicação de massa lixamento e pintura (0,60x0,70x1,50)	und	2,00	169,00	338,00
4.8			Execução de peitoril em madeira de primeira, tipo macho/femea, revestimento parede, piso e chumbamento de tarugos (calibres 6x5 cm), lixamento, aplicação de fundo e pintura	m²	28,82	215,85	6.220,80



9.0	COBERTURA				SUBTOTAL	41.955,50
9.1	1 06110001 5	CF0003	ESTRUTURA DE MADEIRA PARA TELHA CERAMICA OU DE CONCRETO , VAO DE 10 A 13 M	M ²	256,00	90,27	23.109,12	
9.2	1 07310002 0	CG0046	COBERTURA COM TELHA CERAMICA TIPO COLONIAL, COM ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA SEM PENEIRAR, NO TRACO 1:2,9, INCLINACAO 35%	M ²	256,00	47,92	12.267,52	
9.3	1 07610002 0	CG0101	CALHA DE CHAPA GALVANIZADA NO 24 DESENVOLVIMENTO 40 CM	M ²	38,80	49,56	1.922,92	
9.4			COLOCAÇÃO DE RUFO EM PLATIBANDA, COM CHAPA GALVANIZADA N 24, DESENVOLVIMENTO 25		38,80	26,48	1.027,42	
9.5			FORRO EM GESSO ESTRUTURADO	M ²	48,50	65,70	569,39	
9.6			FORRO DE MADEIRA TIPO CEDRINHO, CO L=10 CM, E FIXADOS EM ESTRUTURA DE MADEIRA, DIMENSÕES 100 X 6000 MM, E ESP DE 1 CM		18,00	62,48	1.124,64	
10.0	COBERTURA METÁLICA (ÁTRIO)				SUBTOTAL	40.021,01
10.1			Estrutura metálica espacial	m ²	70,00	382,66	26.786,20	
10.2			Plataforma técnica metálica (base e guarda-corpo)	vb	1,00	16.986,66	16.986,66	
10.3			Cobertura em policarbonato liso translúcido	m ²	178,25	100,77	17.962,25	
10.4			Rufo de parede em chapa galvanizada desenvolvimento 0,30m	m	32,00	38,16	1.221,12	
10.5			Calha em chapa galvanizada seção 30 x 30cm desenvolvimento 0,90m	m	20,00	93,59	1.871,80	
11.0	BANHEIROS				SUBTOTAL	64.828,03

QUADRO 48

Planilha que subsidiou o Convênio nº 138/2013, assinada pelo Arquiteto Paulo Roberto Crispim

OBRA: Execução de serviços de Recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT
ENDEREÇO: Rua Antonio Maria, 151
MUNICÍPIO: Cuiabá-MT

PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS

ITENS	CÓDIGO	CÓD. DA COMP	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL	UND	QUANT	VALORES (R\$)	
						UNITÁRIO	V. Total
1.0			SERVIÇOS INICIAIS				
1.1			Engenheiro/Arquiteto Responsável por acompanhamento e execução da obra	MÊS	6,00	7.848,38	47.090,28
						SUBTOTAL	47.090,28
2.0			SERVIÇOS PRELIMINARES				
2.1	1.02.240.002.0	CA0014	Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos	vb	1,00	6.230,00	6.230,00
2.2			Tapume de chapa de madeira compensada (6mm) - pintura à cal	M ²	184,80	40,03	7.397,54
2.3			Embalagem, Retirada e acomodação de aco/mbiliário	hora	50,00	120,00	6.000,00
2.4			Placa de obra em chapa de aço galvanizado - 1 unidade	M ²	6,00	284,13	1.704,78
						SUBTOTAL	21.332,32
3.0			DEMOLIÇÃO E RETIRADAS				
3.1	1.02.240.002.0	CB006	Demolição de alvenaria de tijolo comum, sem reaproveitamento.	M ³	46,00	3,45	158,70
3.2	1.02.220.011.5	CB0021	Demolição de piso de cimento sobre lastrão de concreto.	M ²	47,00	19,55	918,85
3.3	1.02.220.002.0	CB0008	Demolição de cobertura de telha ceramica.	M ²	256,00	16,78	4.295,68
3.4	1.02.220.004.5	CB0013	Demolição de estrutura de madeira para telhado.	M ²	256,00	19,56	5.007,36
						SUBTOTAL	10.380,59
4.0			ESQUADRIAS				
4.1			Restauração de portas 2 folhas e marcos de madeira aplicação de massa lixamento e pintura (1,40x2,50)	und	11,00	755,00	8.305,00
4.2			Restauração de portas 1 folhas e marcos de madeira aplicação de massa lixamento e pintura (0,80x2,40)	und	8,00	542,00	4.336,00
4.3			Restauração de portas 2 folhas e marcos de madeira aplicação de massa lixamento e pintura (1,90x3,80)	und	1,00	1.260,00	1.260,00
4.4			Restauração de portas 2 folhas e marcos de madeira aplicação de massa lixamento e pintura (1,90x4,40)	und	1,00	1.580,00	1.580,00
4.5			Restauração de portas-janelas veneziana 2 folhas com guilhotina e vidro aplicação de massa lixamento e pintura (1,60x2,60x1,10)	und	23,00	1.130,00	25.990,00
4.6			Restauração de janelas veneziana 2 folhas com guilhotina e vidro aplicação de massa lixamento e pintura (0,90x1,40x0,96)	und	2,00	494,00	988,00

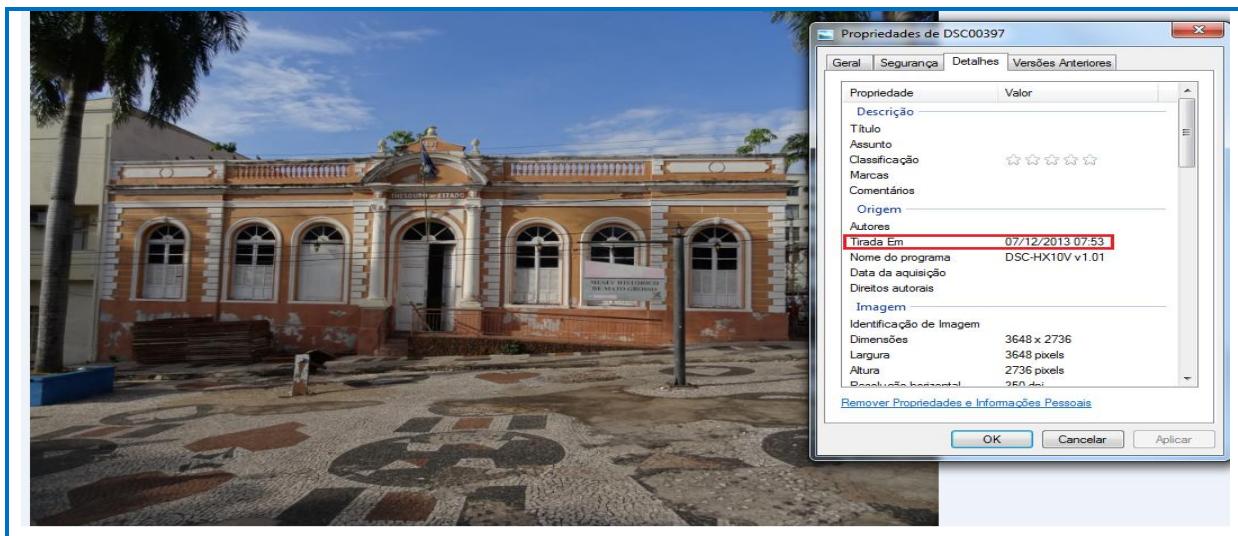


		COBERTURA					
9.0							
9.1	1 06110001 5	CF0003	ESTRUTURA DE MADEIRA PARA TELHA CERAMICA, VAO DE 10 A 13 M	M ²	256,00	90,27	23.109,12
9.2	1 07310002 0	CG0046	COBERTURA COM TELHA CERAMICA TIPO COLONIAL, COM ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA SEM PENEIRAR, NO TRACO 1:2,9, INCLINACAO 35%	M ²	256,00	47,92	12.267,52
9.3	1 07610002 0	CG0101	CALHA DE CHAPA GALVANIZADA NO 24 DESENVOLVIMENTO 100 CM	M ²	38,80	123,90	4.807,32
9.4			COLOCAÇÃO DE RUFO EM PLATIBANDA, COM CHAPA GALVANIZADA	M ²	95,00	26,48	2.515,60
9.5			FORRO EM GESSO ESTRUTURADO	M ²	48,50	11,74	569,39
9.6			FORRO DE MADEIRA TIPO CEDRINHO, CO L=10 CM, E FIXADOS EM ESTRUTURA DE MADEIRA, DIMENSOES 100 X 6000 MM, E ESP DE 1 CM	M ²	18,00	62,48	1.124,64
						SUBTOTAL	44.393,59
10.0			COBERTURA METÁLICA (ÁTRIO)				
10.1			Estrutura metálica espacial	m ²	100,00	467,00	46.700,00
10.2			Plataforma metálica técnica (base e guarda-corpo)	vb	1,00	16.986,66	16.986,66
10.3			Cobertura em policarbonato liso translúcido	m ²	178,25	100,77	17.962,25
10.4			Rufo de parede em chapa galvanizado desenvolvimento 0,30m	m	32,00	38,16	1.221,12
10.5			Calha em chapa galvanizada seção 30 x 30cm desenvolvimento 0,90m	m	20,00	93,59	1.871,80
						SUBTOTAL	84.741,83

QUADRO 49

Assim, diante dessas informações, devido ao fato de o Convênio nº 138/2013 ter sido proposto no mesmo ano da reabertura do Museu (dez dias antes da reabertura do Museu pela ex-Secretária Janete Riva) e pela documentação fotográfica repassada pelo Arquiteto Paulo Roberto Crispim (responsável técnico pelo Convênio nº 138/2013), constata-se que não houve execução dos serviços objeto do Convênio nº 90/2011.

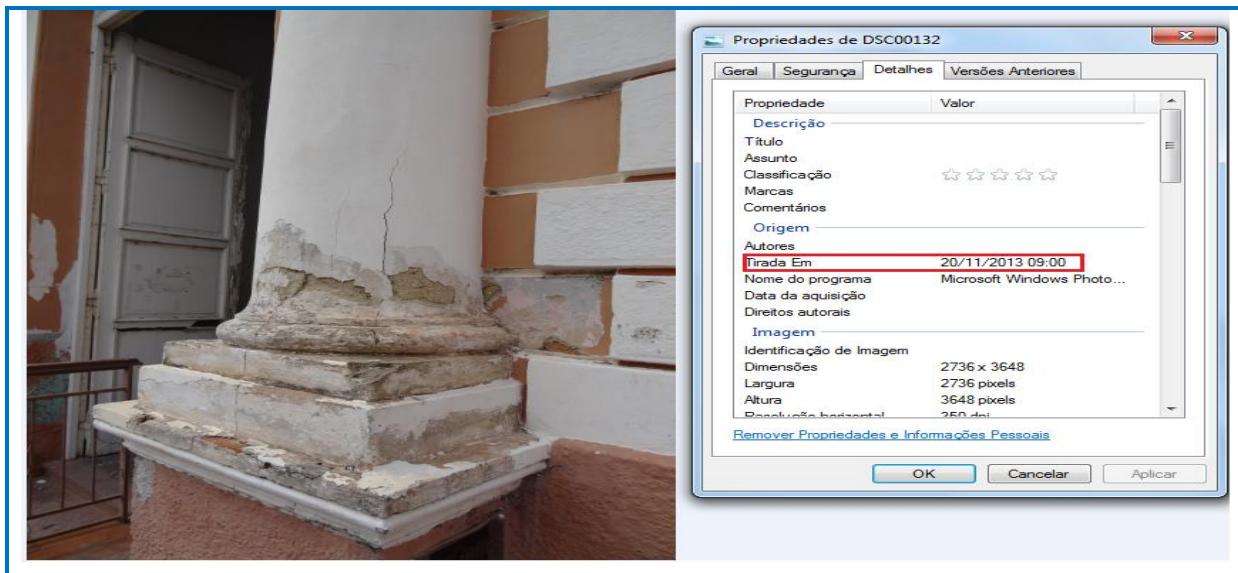
Conforme relatório fotográfico que segue, constata-se que no dia 07.12.2013, o Museu Histórico de Mato Grosso não havia passado por nenhum tipo de reforma:



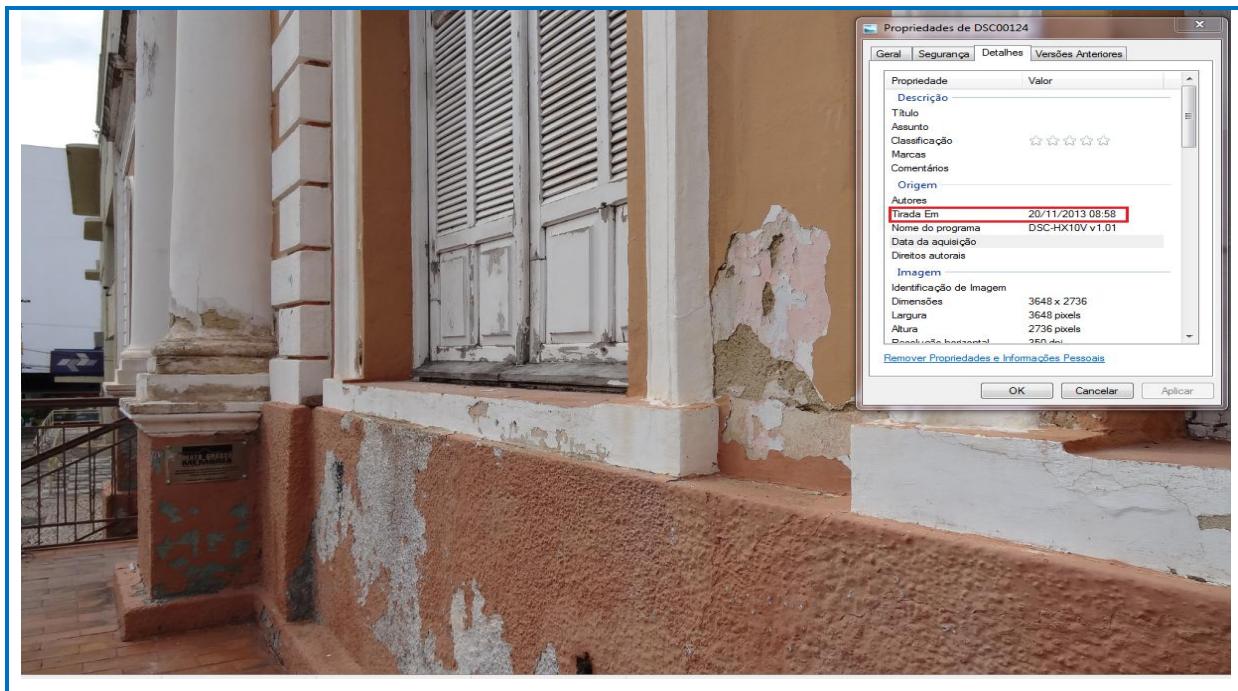
QUADRO 50



Observa-se que nessa data, o Museu estava na cor amarela. Pelas outras fotos, comprovam que a coluna do pórtico, bem como a frente e a lateral do prédio ainda não haviam passado por nenhuma tipo de recuperação/reforma:



QUADRO 51



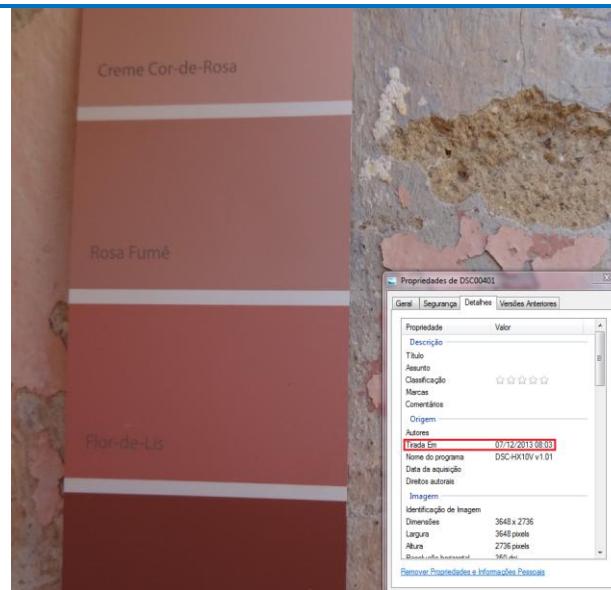
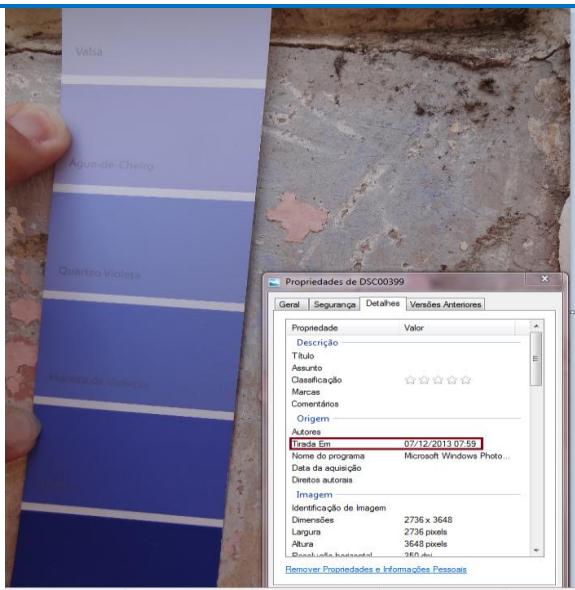
QUADRO 52



Fotos da lateral externa do Museu Histórico

QUADRO 53

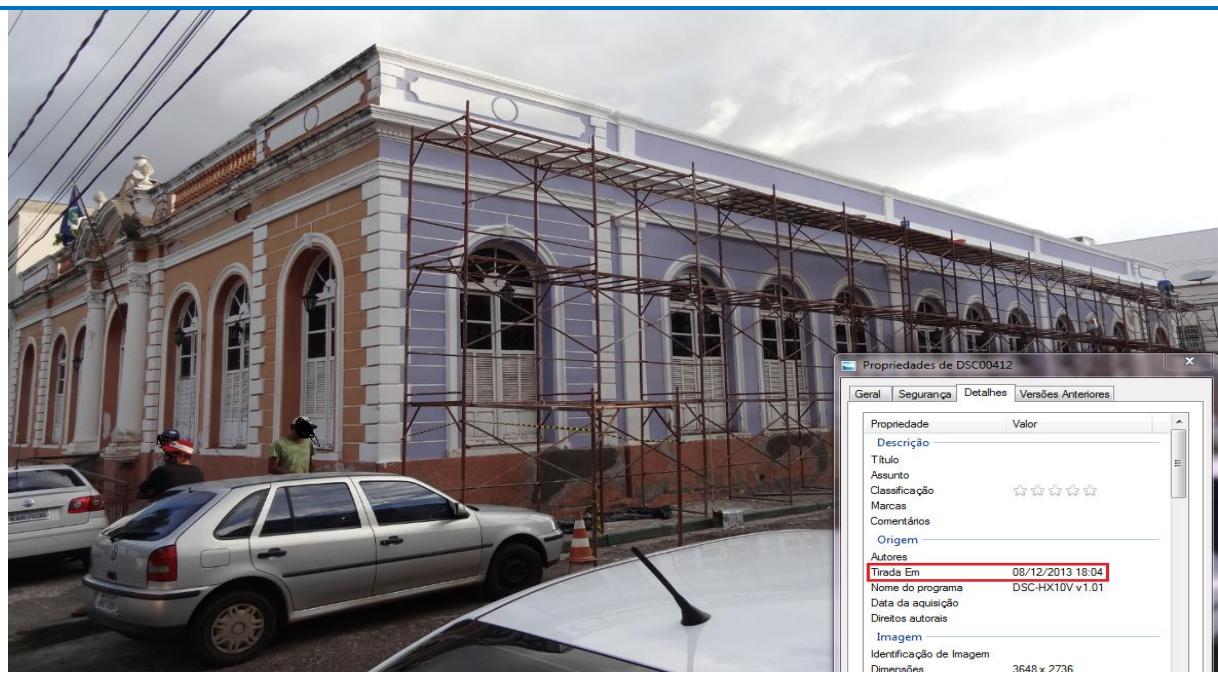
Constata-se pelas fotos que seguem e informações prestadas pelo arquiteto Paulo Roberto Crispim, responsável técnico pela execução do objeto do Convênio nº 138/2013, que no dia 07.12.2013, ainda estavam definindo qual a cor que seria aplicada na parte externa do Museu Histórico de Mato Grosso.



QUADRO 54



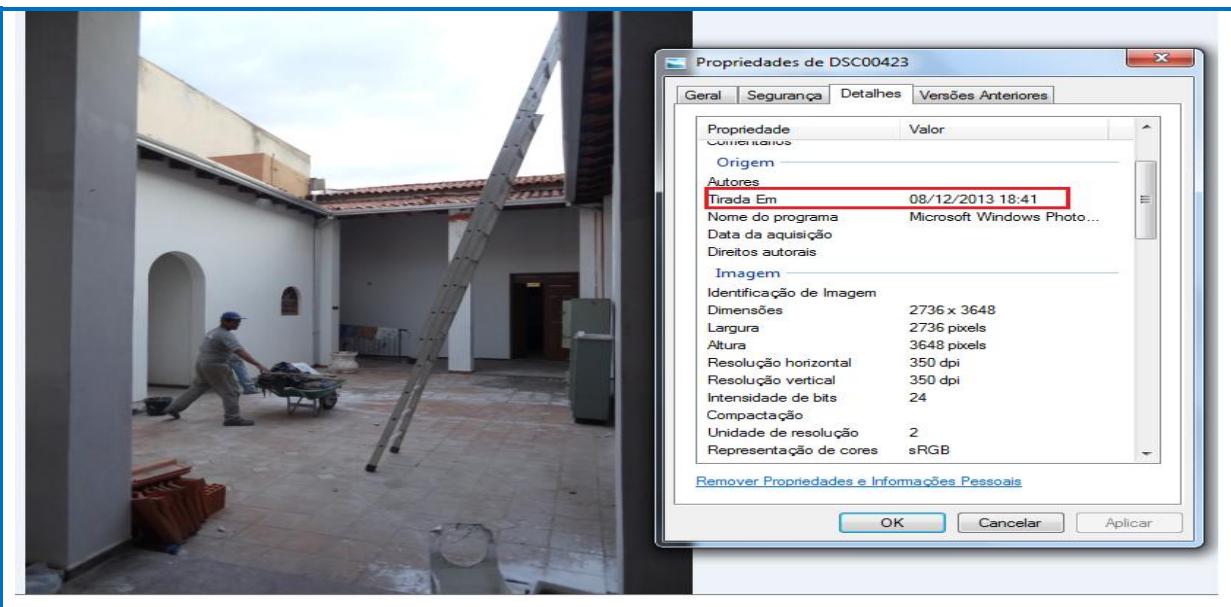
Após definição da cor, pelas fotos que seguem, constata-se que no dia 08.12.2013, o prédio do Museu Histórico estava sendo pintado da cor amarela para o **azul lilás**.



QUADRO 55

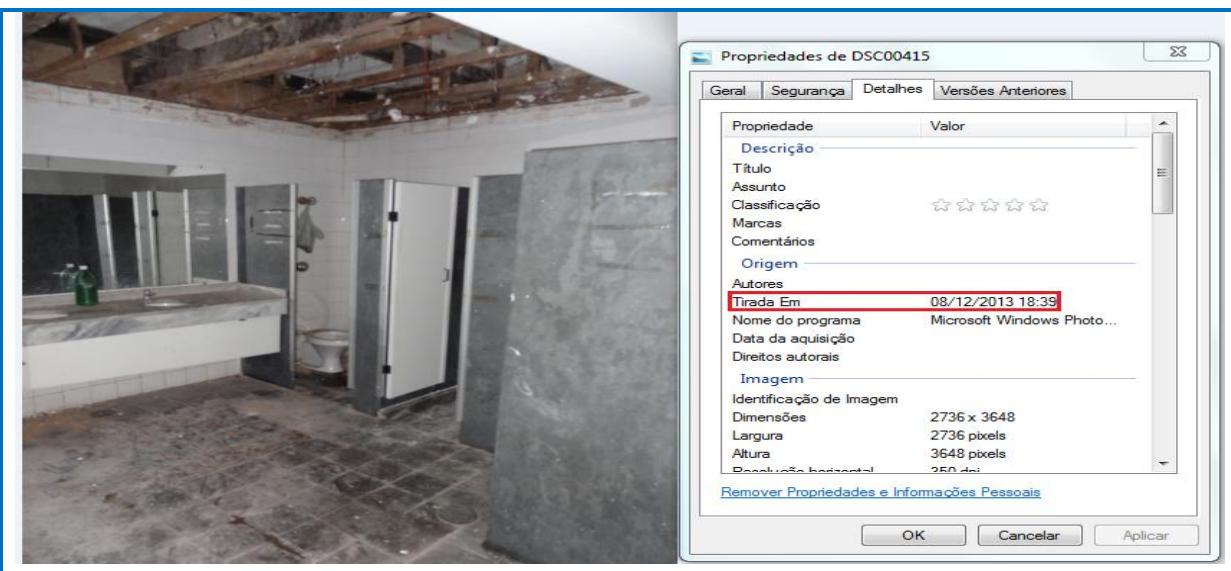
Considerando que o Convênio nº 138/2013 foi assinado em 10.12.2013, **embora não seja objeto desta Tomada de Contas Especial**, pelas fotos, constata-se que antes da assinatura do referido Convênio, já estavam sendo executados serviços no prédio do Museu Histórico de Mato Grosso. E, que, para a Sra. Janete Riva, ex-Secretária de Cultura, fazer a entrega do imóvel no dia 20.12.2013, a pintura externa foi realizada entre o dia 08.12.2013 e o dia 20.12.2013.

Ainda em relação aos serviços que supostamente seriam executados por força do Convênio nº 138/2013, observa-se pela foto que segue, que no dia 08.12.2013, o “átrio” não estava coberto, porém, conforme será relatado a seguir, esse serviço – Cobertura metálica (átrio), item 10.0 da planilha orçamentária, no valor de R\$ 64.828,03 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e três centavos), **não havia sido executado**.



QUADRO 56

Na mesma situação, no dia 08.12.2013, na parte interna, constata-se que no banheiro também não haviam sido executados serviços de reforma. Entretanto, consta na planilha orçamentária do Convênio nº 90/2011, no item 11.0 – Banheiros, no valor de R\$ 7.244,92 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), bem como assentamento de ladrilho (no valor de R\$ 348,51 /metro²) – item 5.0 – Piso, no valor de R\$ 25.435,15 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos)



QUADRO 57



No dia 19.04.2017, os Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT constataram que o imóvel já havia sido pintado na cor amarela, que segundo informações dos técnicos da SEC é a cor original do Museu Histórico de Mato Grosso.



QUADRO 58

Diante desses fatos, analisando os documentos que constam no processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC os Auditores fizeram as seguintes constatações:

1. O Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPA-MT, para cumprir o objeto pactuado por força do Convênio nº 90/2011, após pesquisa de preço, conforme já relatado, contratou a empresa Construtora Taiamã Ltda – ME, CNPJ nº 07.869.553-0001/24, com sede à Rua Almirante Pedro Alvares Cabral, nº 73, bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá-MT, pelo valor de **R\$ 287.849,13** (Duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos).

2. O Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, para comprovar a execução relativa à primeira medição do objeto pactuado pelo Convênio nº 90/2011, em sua prestação de contas, juntou nos autos a nota fiscal emitida pela empresa Construtora Taiamã Ltda – ME, no valor de R\$ 80.970,13, conforme segue:



 Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: (65) 3314-5800 - http://www.cuiaba.mt.gov.br		 Nota Fiscal Eletrônica	Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e
Constructora Taimã Ltda Construtora Taimã Avenida Dom Bosco, Popular CEP: 78065-010 - Cuiabá - MT Conta: 0925610001-24 Inscrição Municipal 105907 - CPF/CNPJ 07.869.553/0001-24			
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica Número da Nota-F: 12 Data de Emissão da NFS-e: 28/2/2013 18:08:37 Código de Verificação de Autentidade: 9 B 11 23 Número da Nota Fiscal			
Consulte a autenticidade desse documento acessando o site: www.tce.mt.gov.br/assinatura			
Dados do Tomador de Serviços CNPJ/CPF: 14.385.767/0001-37 Inscrição Municipal: 74824 Razão Social: Instituto Pro Ambiente de Mato Grosso Nome: Ja Ivan Rodrigues Araujo Número: s/n Complemento: Centro CEP: 78065-010 Cidade / UF: Cuiabá / MT Telefone: (65)3621-9158 E-mail: institutoproambienteamt@hotmail.com			
Descrição dos Serviços MATERIAIS VALOR: R\$ 2.630,85 SERVIÇOS VALOR: R\$ 29.335,85			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN Alíquota do Município: 5,00 Alíquota: 5,00 Item: 121162/003 Cód. Nacional Alíquota Econômica: 7111100 420501 - Serviços Técnicos de Arquitetura Valor Total dos Serviços: R\$ 80.970,13 Desconto Incentivo: R\$ 0,00 Desconto Esse Cálculo: R\$ 28.339,26 Total do ISSQN: R\$ 1.416,96 ISSQN: Não Desconto Descontado: R\$ 0,00			
Retenções de Impostos PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 IRRF: R\$ 0,00 CSLL: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00 ISSQN: R\$ 0,00 Valor Líquido da Nota Fiscal R\$ 80.970,13			
Informações Complementares • PROCON-MT Av. Hist. R. Mend., 917, B. Araés, Ed. Eldorado Ex. Center, CEP 78008000-Cba/MT Fone: 151 e 65-3613-8500			

TCCE

QUADRO 59

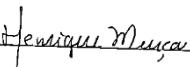
Juntamente com essa nota, veio acompanhada a Declaração/Recibo assinado pelo Sr. Henrique Murça, conforme quadro que segue:

 Construtora Taimã Ltda. CNPJ: 07.869.553/0001-24	Cuiabá, 25 de fevereiro de 2013.
<p>Declaro para os devidos fins que recebi do IPA-MT Instituto Pró Ambiente de Mato Grosso o valor de R\$ 80.970,54 (Oitenta mil novecentos e setenta Reais e cinquenta e quatro centavos), referente à 1ª Medição dos serviços prestados conforme planilha em anexo.</p>	
 HENRIQUE MURÇA Gerente Operacional	
CNPJ: 07.869.553/0001-24 CONSTRUTORA TAIMÃ LTDA. Rua Almirante Pedro Alves da Cunha, nº. 73 - Bairro Jardim Cuiabá CEP: 78045-210	

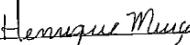
QUADRO 60



3. A Gestora do IPAMT também juntou aos autos, contrariando a IN 03/2009, 4 (quatro) recibos em nome da Construtora Taiamã Ltda – ME, com assinatura do Sr. Henrique Murça (Gerente Operacional), nos quais busca demonstrar a execução dos serviços, conforme segue:

<p>Construtora Taiamã Ltda. CNPJ: 07.869.553/0001-24</p> <p>Cuiabá, 19 de Junho de 2013</p> <p>Declaro para os devidos fins que recebi do Instituto de Pró Ambiente de Mato Grosso a importância de R\$ 19.029,87 (dezenove mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), referente a serviços prestados no Museu Histórico de Mato Grosso.</p> <p> HENRIQUE MURÇA Gerente Operacional</p>	<p>Construtora Taiamã Ltda. CNPJ: 07.869.553/0001-24</p> <p>Cuiabá, 19 de maio de 2013</p> <p>Declaro para os devidos fins que recebi do Instituto de Pró Ambiente de Mato Grosso a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil e reais), referente a serviços prestados no Museu Histórico de Mato Grosso.</p> <p> HENRIQUE MURÇA Gerente Operacional</p>
--	---

QUADRO 61

<p>Construtora Taiamã Ltda. CNPJ: 07.869.553/0001-24</p> <p>Cuiabá, 19 de Abril de 2013</p> <p>Declaro para os devidos fins que recebi do Instituto de Pró Ambiente de Mato Grosso a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a serviços prestados no Museu Histórico de Mato Grosso.</p> <p> HENRIQUE MURÇA Gerente Operacional</p>	<p>Construtora Taiamã Ltda. CNPJ: 07.869.553/0001-24</p> <p>Cuiabá, 19 de Março de 2013</p> <p>Declaro para os devidos fins que recebi do Instituto de Pró Ambiente de Mato Grosso a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a serviços prestados no Museu Histórico de Mato Grosso.</p> <p> HENRIQUE MURÇA Gerente Operacional</p>
---	---

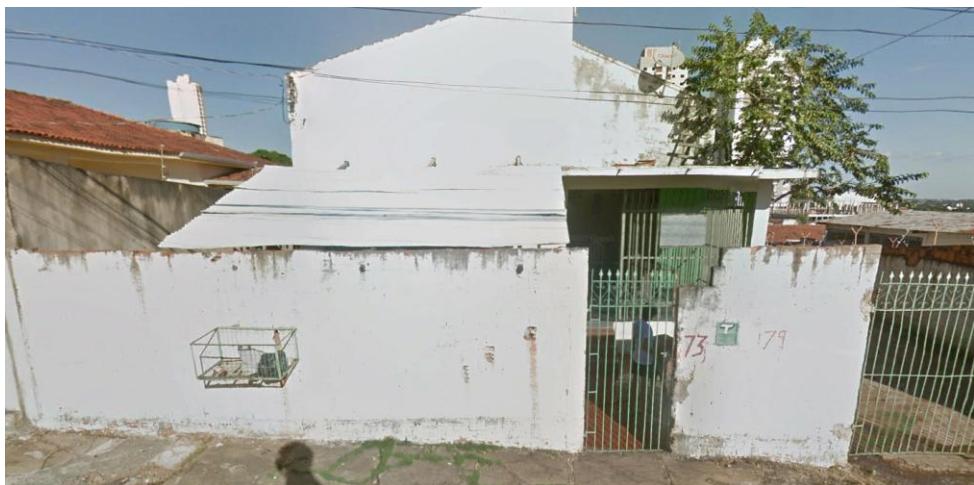
QUADRO 62

Observa-se que as assinaturas que constam nestes quatro recibos não guardam qualquer semelhança com a assinatura que consta no recibo da primeira



medição. A soma dos quatros recibos (declarações) mais o valor da nota fiscal nº 12, totalizam o valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

4. Os Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, no dia 19.04.2017, realizaram visita técnica na sede da empresa Construtora Taiamã Ltda – ME. No referido endereço, (Rua Almirante Pedro Alvares Cabral, nº 73, bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá-MT) constatou-se que o imóvel encontrava-se fechado.



QUADRO 63

5. Consultando os registro da Junta Comercial, constata-se que Construtora Taiamã Ltda-ME, possui em seu quadro societário os seguintes sócios:

Daniela Gaiva Caporossi (Administradora)

Marizete de Souza (Administradora)

Benedito de Souza Rodrigues

Airton Teixeira dos Santos

Valéria Ferreira da Silva Oliveira.

6. O Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, conforme extrato bancário, recebeu do erário estadual, através da SEC, no dia 28.03.2012, o valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais). Esse valor foi depositado na conta



corrente nº 36.600-5, agência nº 3325-1, Banco do Brasil, em nome do Instituto Pró-Ambiênciaca.

Em 02.10.2012, a referida conta bancária foi movimentada por meio de cobrança de tarifa de manutenção de conta ativa, no valor de R\$ 21,90, ficando com um saldo de R\$ 299.948,10.

Em 22.02.2013, a conta corrente foi movimentada por meio de um **saque com cartão**, no valor de **R\$ 80.970,13**. Ficando com um saldo de R\$ 218.977,97.

Após essa data, não há extrato da conta bancária comprovando a movimentação financeira do saldo do valor do recurso do Convênio nº 90/2011.

Assim sendo, a documentação apresentada pela Gestora do IPAMT é a seguinte:

DATA	HISTÓRICO	MOVIMENTAÇÃO R\$	SALDO EM CONTA – R\$
28.03.2012	Crédito do valor do convênio	300.000,00	300.000,00
02.10.2012	Débito de tarifa bancária	21,90	299.948,10
25.10.2012	Tarifa de renovação de cadastro	30,00	299.918,10
22.02.2013	Saque com cartão	80.970,13	218.977,97

QUADRO 64

Não foi comprovado, nos autos, a movimentação do saldo de R\$ 218.977,97.

No dia 16.05.2017, o Sr. Henrique Murça, atendendo à solicitação da Equipe de Auditoria, compareceu na SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e apresentou o Contrato firmado entre o Instituto Pró-Ambiênciaca de Mato Grosso – IPAMT e a empresa Construtora Taiamã LTDA (ANEXO V), assinado em 11.06.2012, conforme segue:



INSTITUTO DE PRÓ AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO
CNPJ: 04.385.767/0001-37



TERMO DE CONTRATO N° 001/2012

Termo de Contrato para obra de Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT, no município de Cuiabá-MT, que entre si fazem O IPA-MT – INSTITUTO PRÓ AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO e a Empresa CONSTRUTORA TAIAMÁ LTDA, na forma abaixo:

I - PREÂMBULO:

PARTES CONTRATANTES:

O IPA-MT – INSTITUTO PRÓ AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO, com sede na Rua Ivan Rodrigues Araujo, s/n Coxião da Ponte, cidade de Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF nº 04.385.767/0001-37, adiante denominada IPA-MT e a Firma CONSTRUTORA TAIAMÁ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.869.553/0001-24, a seguir designada CONTRATADA.

1.2. LOCAL E DATA:

Lavrado em Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, na Sede do IPA-MT, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012).

1.3. REPRESENTANTES:

Representa o IPA-MT, sua Presidente Juliana Borges Moura Pereira Lima e a CONTRATADA, o Sr. Danton Caporossi, CPF 176284231-91, seu representante legal.

1.4. SEDE DA CONTRATADA:

A CONTRATADA está sediada à Rua Almirante Pedro Álvares Cabral, 73 Bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá – MT.

QUADRO 65

De acordo com o referido Contrato o pagamento à empresa contratada seria mediante apresentação de nota fiscal, acompanhada de planilha de medição, conforme transcreto a seguir:

III.- PREÇOS, PAGAMENTO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

3.1) -PREÇOS:

Os serviços contratados e executados serão pagos com base nos preços integrantes da proposta aprovada.

Os serviços/obras contratados e executados serão pagos com base nos preços integrantes da proposta aprovada (global).

3.2) - MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.2.1) As medições mensais dos serviços executados, deverão ser protocoladas no IPA-MT, pela empresa executora da obra, endereçadas à Presidência do IPA-MT.

3.2.2) As medições deverão conter planilhas dos serviços executados, cronograma físico-financeiro atualizado e relatório fotográfico comprovando a evolução dos serviços no período toda medição deverá estar assinada pelo Responsável Técnico da Obra e pelo Representante Legal da empresa tal medição será avaliada "in loco" por pessoal designado pelo Presidente do IPA-MT, após aprovação e ateste, seja solicitado da construtora a respectiva Nota Fiscal e a documentação legal exigida para pagamento.

3.2.5) A medição final será elaborada pelo pessoal designado pela Presidente do IPA-MT, quando concluídos todos os serviços.

3.3) - PAGAMENTO

Para pagamento, as medições deverão ser acompanhadas da Nota Fiscal emitidas em nome do IPA-MT, devidamente atestadas por sua Presidente. O pagamento será efetuado pela Presidente e Tesoureiro do IPA-MT.

QUADRO 66

O valor do referido Contrato foi fixado em R\$ 287.849,13, sendo que o seu prazo de vigência foi de 150 dias e o de execução de 120 dias, a contar da expedição da Ordem de Serviços.

Na SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, o Sr. Henrique Murça declarou que recebeu do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, o valor

Página 73 de 98



de R\$ 80.970,54 (oitenta mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), reconhecendo sua assinatura no recibo datado de 25.02.2013. Entretanto, em relação aos outros 4 (quatro) recibos, o Sr. Henrique Murça declarou que as assinaturas que ali constam não são suas.

Assim sendo:

- a) diante da documentação que constam nos autos do processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC;
- b) diante da constatação durante a inspeção *in loco* realizada no Museu Histórico de Mato Grosso;
- c) diante da constatação da existência do Convênio nº 138/2013 que tem como objeto a execução dos mesmos serviços objeto do Convênio nº 90/2011;
- d) diante das fotos comprovando que entre o período de 08.11.2012 ao dia 20.12.2013 (data da reabertura do Museu pela Sra. Janeta Riva), os serviços ainda seriam executados;
- e) diante da publicação no site oficial do Governo do Estado de Mato Grosso que justifica que, embora estivesse reabrindo o Museu, esse passaria por reforma no valor de R\$ 450.000,00

A Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia conclui que o Instituto Pró-Ambiência do Estado de Mato Grosso – IPAMT não cumpriu com o objetivo proposto por meio do Convênio nº 90/2011, ao deixar de executar as obras e os serviços de engenharia objeto do referido convênio. Assim sendo, a responsabilização pelo dano causado ao Erário Estadual será do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, pela inexecução do objeto do referido Convênio, e de forma solidária, aqueles que concorreram para que o referido Instituto recebesse o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) antecipadamente, sem a comprovação da execução dos serviços, bem como a empresa Construtora Taiamã LTDA, que por meio de recibos declarou ter recebido do IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



Feito esses esclarecimentos, passa-se ao achado.

5.1. ACHADOS

5.1.1. Achado nº 07 – Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011.

JB 99. **Despesa.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. - Irregularidades na execução do objeto do contrato/convênio pela empresa contratada/conveniada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

5.1.1.1. Situação Encontrada

Em visita técnica ao Museu Histórico de Mato Grosso, e ainda em contato com a equipe da Secretaria de Estado de Cultura, bem como outros documentos e informações já relatados no *caput* do item V deste relatório, pode-se verificar que a recuperação proposta no Termo de Convênio nº 090/2011/SEC não foi executada.

Entretanto, mesmo o Contrato nº 01/2012, firmado entre o IPAMT e a Construtora Taiamã LTDA sendo no valor de **R\$ 287.849,13** (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos) a Gestora do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, buscou comprovar junto a Secretaria de Cultura de Mato Grosso a aplicação do valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) por meio de recibos emitidos pela Construtora Taiamã, ou seja, mesmo que tivesse executado a obra/serviços, o pagamento teria sido realizado a maior no valor de **R\$ 12.150,87**.

Pelo extrato da conta bancária do Instituto, no dia 22.02.2013, consta um saldo de **R\$ 218.977,97** (duzentos e dezoito mil, novecentos e setenta e sete



reais e noventa e sete centavos), valor esse que o IPAMT não demonstrou como foi utilizado e como saiu da conta corrente.

Assim sendo, pela não comprovação da execução do objeto do Convênio nº 9/2013, resta configurado dano ao erário estadual. Dessa forma, o valor repassado ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) deverá ser devolvido integralmente pelo referido Instituto, solidariamente com os responsáveis que deram causa ao prejuízo.

5.1.1.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Arts. 66 a 76 da Lei 8.666/1993;
- ✓ Orientação Técnica IBR 001/2006;

5.1.1.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014, Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT;
- ✓ Termo de Convênio nº 090/2011/SEC;
- ✓ Termo de Convênio nº 138/2013/SEC;
- ✓ Contrato nº 01/2012 firmando entre o IPAMT e a Construtora Taiamã LTDA.
- ✓ Cópia dos extratos bancários da conta corrente nº 36.600-5, agência nº 3325-1, Banco do Brasil;
- ✓ Fotos.

5.1.1.4. Efeitos Reais e potenciais

Dano ao erário estadual pela inexecução do objeto do Convênio nº 90/2011 no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

5.1.1.5. Responsáveis

5.1.1.5.1. Nome: Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso

Convenente do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC



5.1.1.5.1.1. Conduta

Deixar de executar o objeto do Convênio nº 90/2011, bem como descumprir as exigências previstas nos incisos I, II, III, VIII, XVI e XVII do Parágrafo segundo do Termo do Convênio nº 90/2011, causando um dano ao erário estadual no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

5.1.1.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao não realizar os serviços de recuperação/reforma do Museu do Estado de Mato Grosso, conforme proposto no Ofício nº 05/2011, de 06.12.2011, o IPAMT causou um prejuízo aos cofres públicos, já que recebeu o valor de R\$ 300.000,00 sem a execução dos serviços.

5.1.1.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Convenente, o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT - realizou uma parceria com Estado, por meio da Secretaria de Cultura, cujos encargos eram a execução do objeto do Convênio nº 90/2011. Entretanto, após várias prorrogações de prazo do referido Convênio, a Gestora do Instituto não conseguiu comprovar a execução do objeto proposto, bem como deixou de prestar contas do valor recebido antecipadamente de R\$ 300.000,00, concorrendo para o dano ao erário estadual nesse valor.

5.1.1.5.2. Nome: João Antônio Cuiabano Malheiros

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 02.02.2011 a 04.06.2012

5.1.1.5.2.1. Conduta

Autorizar por meio do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, que mesmo tratando-se de obras e serviços de engenharia, o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, recebesse em parcela única (adiantado) o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem que houvesse a necessidade da



comprovação da execução dos serviços objeto do referido Convênio, por meio de planilhas de medições, emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto).

5.1.1.5.2.2. Nexo de causalidade

A autorização para que o pagamento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fosse antecipado ao IPAMT, foi decisivo para que, no caso da inexecução dos serviços pelo Convenente e, diante da não devolução do valor recebido antecipadamente, o Estado sofresse o prejuízo no valor de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais).

5.1.1.5.2.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas para que o repasse ao Instituto não fosse em parcela única e antecipada. Que o pagamento ao Instituto ocorresse somente mediante apresentação das planilhas de medições assinadas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteta). Assim, pela inexecução do objeto pactuado pelo Instituto, através do Convênio nº 90/2011, o ex-Gestor Estadual concorreu para ocorrência de um dano ao erário estadual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5.1.1.5.3. Nome: Oscemário Forte Daltro

Cargo: Ordenador de Despesas

5.1.1.5.3.1. Conduta

Autorizar, no lugar do Titular da Pasta (Secretário), que fosse realizado o empenho e o pagamento ao Instituto Pró-Ambeência de Mato Grosso – IPAMT, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de forma antecipada, sem a comprovação da execução dos serviços, possibilitando que o IPAMT recebesse o



valor da SEC e não executasse o objeto do Convênio nº 90/2011, consequentemente o Estado sofresse o prejuízo desse valor.

5.1.1.5.3.2. Nexo de causalidade

O Sr. Oscemário, na condição de Ordenador de Despesas, ao autorizar no lugar do Secretário de Cultura, que fosse empenhado e pago ao IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de forma antecipada, assumiu o risco, se caso, não executado o objeto do Convênio nº 90/2011 pelo Instituto, o Estado suportaria o prejuízo.

5.1.1.5.3.3. Culpabilidade

Esperava que na qualidade de Ordenador de Despesas, agisse nos limites exigidos pela Lei de Licitações, bem como da Lei 4.320/1964, ou seja, autorizar o pagamento somente após a regular liquidação da despesa. Assim não fazendo, concorreu para ocorrência do prejuízo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5.1.1.5.4. Nome: CONTRUTORA TAIAMÃ – LTDA - ME

Empresa Contratada pelo Instituto Pró-Ambiência

5.1.1.5.4.1. Conduta

Receber do Instituto Pró-Ambiência – IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por força do Contrato nº 01/2012 assinado com o referido Instituto, cujo finalidade era a execução de obra de recuperação do Thesouro do Estado - Museu Histórico de MT, entretanto, conforme comprovado, não executou os serviços.

5.1.1.5.4.2. Nexo de causalidade

Ao firmar o Contrato nº 01/2012 com o Instituto Pró-Ambiência – IPAMT no valor de **R\$ 287.849,13** (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos) a empresa assumiu a responsabilidade da contratada



prevista na Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o recurso financeiro para execução do objeto do Contrato nº 01/2012 era Público.

5.1.1.5.4.3. Culpabilidade

Ao deixar de executar os serviços previstos na planilha orçamentária que subsidiou o Convênio nº 90/2011, porém, apresentar declarações no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como se os serviços tivessem sido executados, a empresa Construtora Taiamã – LTDA, concorreu para um dano ao Erário Estadual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

VI. DA NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO EM CADERNETA DE POUPANÇA E PAGAMENTO DE TARIFAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO

Os recursos de Convênios, enquanto não utilizados, deverão obrigatoriamente ser aplicados em caderneta de poupança ou outra aplicação mais vantajosa, é o que estabelece o artigo 19, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, conforme segue:

Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Convenente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Convenente, mesmo aquelas oriundas dos recursos de contrapartida.

QUADRO 67

Entretanto, o Instituto Pró-Ambiência do Estado de Mato Grosso – IPAMT recebeu no dia 28.03.2012, o valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais),



mantendo-o em conta corrente em desacordo com o que estabelece o artigo 19 da referida Instrução Normativa.

Nesse período, o IPAMT efetuou pagamento de tarifas bancárias no valor total de **R\$ 51,90** (cinquenta e um reais e noventa centavos), o que vedado de acordo com o inciso VII, do artigo 12 da IN 03/2009, que prevê:

“Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou omissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

.....

.....

VII – a realização de despesas com taxa bancárias, inclusive juros por eventual saldo negativo da conta bancária.

....”

Entretanto, mesmo ocorrendo esses dois fatos contrários ao que prevê a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, o Instituto e demais responsáveis solidários não poderão ser compelidos a ressarcir, ao erário, o valor dos juros correspondente à aplicação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caderneta de poupança ou outra aplicação, bem como a devolução do valor de R\$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos), pelo pagamento de tarifas bancárias, tendo em vista que, não havendo a comprovação da execução do objeto do Convênio nº 90/2011 pela Convenente (IPAMT), a sua responsabilidade é pela devolução total do Convênio (**R\$ 300.000,00**) devidamente corrigido, a partir do dia **28.03.2012**, devendo ser atualizado conforme prescrito na legislação vigente do ente Concedente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, conforme prescreve o artigo 13, da Resolução Normativa nº 24/2014, desta Corte de Contas.

VII. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A elaboração do presente relatório técnico foi determinado por meio do Pedido de Diligência nº 75/2017, do Ministério Público de Contas, bem como por determinação do Conselheiro Relator João Batista de Camargo Júnior (Conselheiro em Substituição Legal), com a finalidade de analisar se os serviços de obra e engenharia referentes ao Convênio nº 090/2011/SEC, foram efetivamente

Página 81 de 98



executados e, para que se possa apurar o real valor do dano, bem como os eventuais responsáveis.

Após inspeções *in loco*, análise de documentos e entrevistas, os Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia corroboram, tanto com a conclusão emitida pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC, como pela conclusão do relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Interno do Conselheiro Sérgio Ricardo, de que houve um dano ao erário no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

Corroboram ainda com a responsabilização da Sra. Janete Gomes Riva – ex-secretária de Estado de Cultura, pela não abertura da Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na execução objeto do Convênio nº 90/2011.

Entretanto, divergem que tenha que ser responsabilizada a Sra. Janete Gomes Riva pelo ressarcimento ao erário, fundamentado na irregularidade IB 99, tendo em vista a irregularidade na prestação de contas, conforme transcrito a seguir:

3. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:

3.1. Ressarcimento de recursos financeiros aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 300.000,00, que deverá ser atualizado por ocasião do ressarcimento, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 090/2011, que objetivou a realização do Projeto “Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso”. (Item 3.3).

O fato da Sra. Janete Gomes Riva – ex-secretária de Estado de Cultura, ser responsabilizada pela não abertura da Tomada de Contas Especial, não guarda correlação com a causa do dano ao erário no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

A responsabilização pelo dano recai sobre aqueles agentes que autorizaram o repasse antecipado do valor integral do Convênio nº 90/2011, que tinha como objeto a execução de obras e serviços de engenharia no Museu Histórico de Mato Grosso, prédio tombado pelo Patrimônio Histórico. Tratando de uma



obra/serviços, a serem executados em um dos principais patrimônios históricos de Mato Grosso, os Gestores da SEC foram omissos em não designar um engenheiro/arquiteto, para acompanhar a execução dos serviços, desde a proposta, da assinatura e da execução do objeto do referido Convênio.

A realização do Convenio nº 90/2011 sem projeto básico, apenas com planilhas orçamentárias que demonstravam a execução de serviços sem justificativas técnicas, devidamente aprovadas pela autoridade competente, foram fatos determinantes para o dano causado ao erário estadual. Os demais fatos, foram consequência do planejamento ineficaz dos Administradores da SEC.

A partir do momento que não houve nenhum tipo de controle/fiscalização por parte da Concedente, tanto a Convenente como a empresa por ela contratada, de posse do valor repassado antecipadamente, deixaram de executar os serviços.

Tratando-se de convênio que tem como objeto a execução de obras e serviços de engenharia, a exemplo do que acontece com os convênios firmados pela SINFRA, SECID e SEDUC, os repasses ocorrem de forma parcelada. O que não ocorreu na SEC quando firmou o Convênio nº 90/2011.

Conforme foi constatado pelos Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, a Convenente, mesmo tendo recebido antecipadamente o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não executou o objeto pactuado com a SEC por meio do Convênio nº 90/2011.

Assim sendo, a não instauração da Tomada de Contas Especial pela Sra. Janete Gomes Riva – ex-secretária de Estado de Cultura, é apenas uma irregularidade formal, não recaindo sobre ela qualquer responsabilidade pelo dano causado pelo IPAMT ao erário estadual.

Dessa forma, devem ser responsabilizados pela devolução ao erário estadual do valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), corrigido a partir de **28.03.2012**, o **Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT**, solidariamente com os senhores **João Antônio Cuiabano Malheiros**, ex-Secretário da SEC, **Oscemário Forte Daltro**, Ordenador de Despesas da SEC e a empresa **Construtora Taiamã – LTDA**.



Ante o exposto, em respeito ao Princípio do devido Processo Legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, sugere-se, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, que determine a citação dos responsáveis listados no “Anexo – Informações Pessoais” para manifestarem em relação aos respectivos achados.

Sendo assim, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação dos responsáveis, conforme quadro de responsabilização, para ressarcirem ao Erário Estadual o dano causado ou, querendo, manifestarem em relação às irregularidades a eles relacionadas, trazendo aos autos argumentos de defesa em razão dos fatos apurados ou a comprovação da restituição ao erário estadual.

Ademais, considerando que eventual decisão dessa corte de Contas poderá repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa contratada para a prestação do serviço, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator, que determine a citação dos responsáveis pelo Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT e pela empresa Construtora Taiamã Ltda, para que, no exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, apresente, caso queira, as alegações que julgar pertinentes, em face do dano apontado neste relatório.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Elisângela Luz Alves da Guia
Auditora Pública Externa

Mara de Castilho Vazão Andrade Pinheiro
Auditora Pública Externa

Nilson José da Silva
Supervisor
Auditor Público Externo



I. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL/CARGO	João Antônio Cuiabano Malheiros – Ex-Secretário de Estado de Cultura		
RESPONSABILIZAÇÃO			
DESCRÍÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto) (ITEM 3.1.1) Irregularidade: IB - 99	Autorizar e assinar o Termo de Convênio que tratava de obras e serviços de engenharia sem documentos essenciais, como projeto básico e/ou executivo e ainda permitir que pessoa sem capacidade técnica apropriada assinasse um parecer técnico, comprometendo todo andamento do Convênio nº 90/2011/SEC, assinado durante sua gestão.	Ao permitir que o Convênio nº 90/2011 fosse executado sem obedecer as exigências do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (sem projeto básico), bem como permitir que o parecer técnico fosse assinado por servidor que não detivesse conhecimento de engenheira/arquiteta, além de descumprir exigências legais, possibilitou a inexecução do objeto do Convênio.	Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas no sentido de se cercar de pessoas capacitadas para manifestar em um Convênio que tinha como objeto a execução de obras e serviços de engenharia.
Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços (em Parcela Única). (ITEM 3.1.2)	Assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC que tem como objeto a execução de obra e serviço de	Ao assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC possibilitando à conveniente receber de uma só	Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas para científicar que o objeto



Irregularidade: IB:01	engenharia no Museu Histórico de Mato Grosso, autorizando o repasse ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, no valor de R\$ 300.000,00, em parcela única, sem a exigência da comprovação de apresentação das planilhas de medições emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) mediante comprovação de ART.	vez todo valor do convênio que teve como objeto a recuperação do prédio do museu histórico de Mato Grosso, tal conduta contrariou o processo de pagamento quando se trata de obras e serviços de engenharia, que somente pode ser realizado mediante apresentação de planilha de medição emitida por profissional habilitado, que comprove a execução dos serviços.	do Convênio nº 90/2011, não tratava de projeto cultural e o pagamento em favor do Instituto Pró-Ambiência somente poderia ser realizado após a efetiva execução dos serviços.
Ausência de designação de fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso. (ITEM 3.1.3)	Assinar Termo do Convênio nº 090/2011/SEC que trata de obra e serviço de engenharia sem designar profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar o andamento dos trabalhos.	Ao assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC e não designar um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) para acompanhar a execução dos serviços objeto do referido Convênio o Secretário de Estado de Cultura, assumiu o risco da Convenente não executar os	Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura o responsável tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas para efetuar convênios de acordo com dispositivos legais, no entanto infringiu o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93.



		<p>serviços ou executá-los em desacordo com as normas técnicas.</p>	
<p>Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011.</p> <p>Irregularidade: JB-99.</p> <p>ITEM (5.1.1)</p>	<p>Autorizar por meio do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, que mesmo tratando-se de obras e serviços de engenharia, o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, recebesse em parcela única (adiantado) o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem que houvesse a necessidade da comprovação da execução dos serviços objeto do referido Convênio, por meio de planilhas de medições, emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto).</p>	<p>A autorização para que o pagamento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fosse antecipado ao IPAMT, foi decisivo para que, no caso da inexecução dos serviços pelo Convenente e, diante da não devolução do valor recebido antecipadamente, o Estado sofresse o prejuízo no valor de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais).</p>	<p>Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas para que o repasse ao Instituto não fosse em parcela única e antecipada. Que o pagamento ao Instituto ocorresse somente mediante apresentação das planilhas de medições assinadas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteta). Assim, pela inexecução do objeto pactuado pelo Instituto, através do Convênio nº 90/2011, o ex-Gestor Estadual concorreu para ocorrência de um dano ao erário estadual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).</p>



RESPONSÁVEL/CARGO		Oscemário Forte Daltro – Ordenador de Despesa		
RESPONSABILIZAÇÃO				
DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	
Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto) (ITEM 3.1.1) Irregularidade: IB - 99	Assinar o Ofício nº 2335/2011/UA/SEC/2011, em nome do Titular da Pasta (João Antônio Cuiabano Malheiros), dando prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011/SEC, que apresentava vício insanável por não atender as exigências do art. 7º da Lei de Licitação, bem como com parecer técnico emitido por servidora que não possuía capacidade técnica, contrariando a Lei nº 5.194/1966.	Ao dar prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011, em um processo que não atendia às exigências legais, o Sr. Oscemário Forte Daltro não só permitiu, como autorizou a realização do Termo de Convênio nº 90/2011.	Na qualidade de Ordenador de Despesa, extrapolou a sua competência, autorizando no lugar do Titular da Pasta, que fosse realizado o Convênio entre a SEC e o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT. Esperava-se que o Sr. Oscemário Forte Daltro agisse nos estritos legais, que naquele momento seria de não dar prosseguimento ao convênio, no entanto, agiu de forma contrária a lei e dessa forma contribuiu diretamente para que ocorresse prejuízo ao erário público.	
Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços (em Parcela Única). (ITEM 3.1.2) Irregularidade: IB:01	Subscrever o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011, de 06.12.2011, que encaminhou o processo nº 850331/2011, para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento, em parcela única, a favor do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, sem obedecer o cronograma	Ao assinar o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011 autorizando a efetivação do pagamento em parcela única, ao IPAMT, o Ordenador de Despesa contrariou as exigências da Lei nº 4.320/64, que estabelece que os pagamentos de despesas	Na qualidade de Ordenador de Despesa o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. Oscemário Forte Daltro tomasse todas as medidas para científicar que o objeto do Convênio nº 90/2011 não tratava de projeto cultural e que o pagamento em favor do Instituto Pró-Ambiência somente poderia ser realizado após a efetiva execução dos serviços.	



	<p>físico/financeiro, elaborado pela arquiteta Francielle Martins Mariane, que previa a execução do objeto do referido Convênio em 120 dias (quatro meses).</p>	<p>somente podem ocorrer após a sua regular liquidação.</p>	
Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011. (ITEM 5.1.1) Irregularidade: JB 99	<p>Autorizar, no lugar do Titular da Pasta (Secretário), que fosse realizado o empenho e o pagamento ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de forma antecipada, sem a comprovação da execução dos serviços, possibilitou que o IPAMT recebesse o valor da SEC e não executasse o objeto do Convênio nº 90/2011, consequentemente o Estado sofresse o prejuízo desse valor.</p>	<p>O Sr. Oscemário, na condição de Ordenador de Despesas, ao autorizar no lugar do Secretário de Cultura, que fosse empenhado e pago ao IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de forma antecipada, assumiu o risco, se caso, não executado o objeto do Convênio nº 90/2011 pelo Instituto, o Estado suportaria o prejuízo.</p>	<p>Esperava que na qualidade de Ordenador de Despesas, agisse nos limites exigidos pela Lei de Licitações, bem como da Lei 4.320/1964, ou seja, autorizar o pagamento somente após a regular liquidação da despesa. Assim não fazendo, concorreu para ocorrência do prejuízo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).</p>



RESPONSÁVEL/CARGO	Maria Antúlia Leventi - Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura		
RESPONSABILIZAÇÃO			
DESCRÍÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto) (ITEM 3.1.1) Irregularidade: IB - 99	Subscrever parecer técnico, sem o conhecimento técnico em obras e serviços de engenharia, posicionando-se de maneira favorável à proposta apresentada pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, cujo objetivo era a reforma do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011, omitindo em seu parecer que não tratava de projeto cultural, mas sim de uma pretensão para execução de obras e serviços de engenharia em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico	Ao assinar o parecer técnico, cujo objeto tratava-se de realização da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso sem o necessário conhecimento técnico de engenharia, a Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – SEC procedeu com imperícia, comprometendo o andamento do Convênio nº 090/2011 e ainda deu prosseguimento ao processo de formalização do convênio com ausência de documentos indispensáveis.	Era esperado que a Coordenadora de Preservação do Patrimônio agisse de forma a atender todos os requisitos legais para formalização do processo que levou à assinatura do Convênio nº 90/2011, no entanto agiu de forma contrária, ocasionando prejuízo ao erário público.



RESPONSÁVEL/CARGO	Fernanda Moreira da Silva de Oliveira – Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo		
RESPONSABILIZAÇÃO			
DESCRÍÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto) (ITEM 3.1.1) Irregularidade: IB - 99	Elaborar e assinar o Parecer Jurídico nº 922/2011, manifestando favoravelmente para que o Convênio nº 090/2011 fosse realizado entre a SEC e o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, sem observar que o referido Convênio não se enquadrava na modalidade de projeto cultural, mas tratava-se de uma contratação cujo objeto era execução de obras e serviços de engenharia em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico de Mato Grosso.	Assinatura do Parecer Jurídico nº 922/2011, permitindo a realização do Convênio nº 90/2011 entre a SEC e o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, sem observar que o seu objeto não se enquadrava na modalidade de projeto cultural.	Era esperado que, na qualidade de Assessora Jurídica, a Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira tomasse todas as medidas necessárias para emitir um parecer sem lacunas na legislação, auxiliando, dessa forma, o Secretário de Estado de Cultura a tomar todas as medidas corretas e legais para assinatura do Convênio nº 90/2011/SEC.
Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços (em Parcela Única). (ITEM 3.1.2) Irregularidade: IB:01	Subscrever o Parecer Jurídico nº 922/2011/ASSEJUR, sem observar que o objeto do Convênio nº 90/2011/SEC, não se tratava de projeto cultural e que na minuta do Termo do Convênio constavam condições desfavoráveis ao Estado, quando permitiu o recebimento em parcela única, no valor de R\$ 300.000,00, sem comprovar a execução dos serviços.	Ao assinar o Parecer Jurídico nº 922/2011, no decorrer do processo de formalização do Convênio nº 090/2011/SEC, que estava eivado de irregularidades sem fazer os devidos apontamentos, a Assessora Jurídica concorreu para que a futura assinatura do instrumento contratual fosse efetuada em desacordo com as instruções que trata de obras e serviços de engenharia.	Esperava que na qualidade de Assessora Jurídica a Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira tomasse todas as medidas necessárias para emitir um parecer sem lacunas na legislação, auxiliando, dessa forma, o Secretário de Estado de Cultura a tomar todas as medidas corretas e legais para assinatura do Convênio nº 90/2011/SEC.

**RESPONSÁVEL/CARGO****Francielle Martins Mariani - Arquiteta****RESPONSABILIZAÇÃO**

DESCRÍÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto) (ITEM 3.1.1) Irregularidade: IB - 99	Assinar a Planilha Orçamentária e o Memorial Descritivo, bem como o Cronograma Físico-Financeiro sem que constasse, nos autos, o Projeto básico da obra de restauração do prédio do Museu Histórico de Mato Grosso, devidamente aprovado pela autoridade competente.	Ao assinar a planilha orçamentária e o memorial descritivo sem a existência de um projeto básico, a Sra. Francielle, incorreu em erro o que possibilitou que o Convênio nº 090/2011/SEC fosse assinado com vícios e ao final, a obra não fosse executada.	Esperava que a Sra. Francielle, como profissional de engenharia/arquitetura, ao assinar a planilha orçamentária e o memorial descritivo, que tinha como objeto obras e serviços de engenharia a serem executadas em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico, tomasse todas as precauções no sentido de exigir, do Gestor Estadual, o Projeto Básico em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 8.666/93 e OT/IBRAOP Nº 01/2006.



RESPONSÁVEL/CARGO

João Carlos Laino – Ex-Secretário de Estado de Cultura

RESPONSABILIZAÇÃO

DESCRÍÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Irregularidade na formalização dos 2º e 4º Termos Aditivos) (ITEM 4.1.1) Irregularidade: IB - 99	Assinar o 2º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, em que o prazo de vigência foi prorrogado, por mais 121 dias, sem verificar se, no pedido de prorrogação, constava relatório técnico emitido pelo profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) com a análise dos argumentos apontados pelo IPAMT que justificassem a necessidade da prorrogação de prazo do referido Convênio.	Ao assinar o 2º Termo Aditivo do Convênio nº 090/2011/SEC sem o parecer de um técnico habilitado, bem como não tendo o cuidado de verificar o andamento da obra, o Secretário de Estado de Cultura assumiu o risco em autorizar a prorrogação de prazo.	Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público, exigindo que fosse informado nos autos, por meio de relatório técnico, a situação físico/financeira da obra. Esperava-se ainda, que o Sr. João Carlos Laino tomasse todas as medidas para prorrogar o Convênio nº 90/2011, somente mediante justificativas técnicas.

**RESPONSÁVEL/CARGO****Vanessa Christyne Martins Jacarandá – Ex-Secretária de Estado de Cultura****RESPONSABILIZAÇÃO**

DESCRÍÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Irregularidade na formalização dos 2º e 4º Termos Aditivos (ITEM 4.1.1) Irregularidade: IB - 99	Assinar o 4º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, em que o prazo de vigência foi prorrogado por mais 120 dias, sem verificar, se no pedido de prorrogação, constava o relatório técnico emitido pelo profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) com a análise dos argumentos apontados pelo IPAMT que justificassem a necessidade da prorrogação de prazo do referido Convênio.	Ao assinar o 4º Termo Aditivo do Convênio nº 090/2011/SEC sem o parecer de um técnico habilitado, bem como não tendo o cuidado de verificar o andamento da obra, o Secretário de Estado de Cultura assumiu o risco em autorizar a prorrogação de prazo.	Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público, exigindo que fosse informado nos autos, por meio de relatório técnico, a situação físico/financeira da obra. Esperava-se ainda, que a Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá tomasse todas as medidas para prorrogar o Convênio nº 90/2011, somente mediante justificativas técnicas.



RESPONSÁVEL/CARGO	Janete Gomes Riva – Ex-Secretária de Estado de Cultura		
RESPONSABILIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não instauração de Tomada de Contas Especial. (ITEM 4.2.2) Irregularidade: IB - 99	Não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em face de inconsistências na prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio 090/2011, firmado com o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, de acordo o que estabelece o § 2º do artigo 206 do Regimento Interno do TCE/MT.	Ao deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial conforme preceitua o art. 44 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, § 1º do art. 156 e § 2º do artigo 206 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, a então Secretária de Estado de Cultura descumpriu os dispositivos legais, sendo assim considerada responsável pela não instauração de Tomada de Contas Especial.	Na qualidade de Secretária de Estado de Cultura, a responsabilizada tinha o poder/dever de tomar todas as medidas necessárias, tempestivamente, para zelar pelo interesse público. Quando a Sra. Janete Gomes Riva reinaugurou o Museu Histórico de Mato Grosso no dia 20.12.2013, concomitantemente, autorizou a realização do Convênio nº 138/2013, para que fossem realizadas reformas no mesmo imóvel que estava sendo reaberto ao público e foi omissa em não mandar apurar a responsabilidade do IPAMT pela inexecução dos serviços objeto do Convênio nº 90/2011.



RESPONSÁVEL/CARGO		Instituto Pró-Ambiência – Convenente do Termo de Convênio nº 90/2011		
RESPONSABILIZAÇÃO				
DESCRÍÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	
Não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2011 – Prestação de contas insatisfatória. (ITEM 4.2.1)	Deixar de observar as regras para prestação de contas do convênio e, quando o fez, foi de forma insatisfatória.	Ao descumprir as regras para prestação de contas do Convênio nº 090/2011/SEC, o Instituto Pró Ambiência não atendeu o que está disposto nos arts. 30 a 43, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 03/2009, de 14.05.2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo.	Prestar contas do Convênio nº 90/2011 de forma insatisfatória. O IPAMT como entidade Convenente tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos da Secretaria Estadual de Cultura, dentro do prazo e das normas fixadas na IN-Conjunta/SEFAZ/SEPLAN/AGE nº 03/2009.	
Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu	Deixar de executar o objeto do Convênio nº 90/2011, bem como descumprir as exigências previstas nos incisos I, II, III,	Ao não realizar os serviços de recuperação/reforma do Museu	Na qualidade de Convenente, o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT - realizou uma parceria com Estado, por meio da	



Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011. ITEM 5.1.1) Irregularidade: JB 99	VIII, XVI e XVII do Parágrafo segundo do Termo do Convênio nº 90/2011, causando um dano ao erário estadual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	do Estado de Mato Grosso, conforme proposto no Ofício nº 05/2011, de 06.12.2011, o IPAMT causou um prejuízo aos cofres públicos, já que recebeu o valor de R\$ 300.000,00 sem a execução dos serviços.	Secretaria de Cultura, cujos encargos eram a execução do objeto do Convênio nº 90/2011. Entretanto, após várias prorrogações de prazo do referido Convênio, a Gestora do Instituto não conseguiu comprovar a execução do objeto proposto, bem como deixou de prestar contas do valor recebido antecipadamente de R\$ 300.000,00, concorrendo para o dano ao erário estadual nesse valor.
--	---	--	--

RESPONSÁVEL/CARGO	Construtora Taiamã – LTDA-ME		
RESPONSABILIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011. ITEM (5.1.1) Irregularidade: JB 99	Receber do Instituto Pró-Ambiência – IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por força do Contrato nº 01/2012 assinado com o referido Instituto, cujo finalidade era a execução de obra de recuperação do Thesouro do Estado - Museu Histórico de	Ao firmar o Contrato nº 01/2012 com o Instituto Pró-Ambiência – IPAMT no valor de R\$ 287.849,13 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos) a empresa assumiu a responsabilidade da	Ao deixar de executar os serviços previstos na planilha orçamentária que subsidiou o Convênio nº 90/2011, porém, apresentar declarações no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como se os serviços tivessem sido executados, a empresa Construtora Taiamã – LTDA, concorreu para um dano ao Erário Estadual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



	MT, entretanto, conforme comprovado, não executou os serviços.	contratada prevista na Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o recurso financeiro para execução do objeto do Contrato nº 01/2012 era Público.	
--	--	---	--